



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA Minas Gerais — Brasil —

(Edição de 05 de outubro de 2004)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

LEI ORGÂNICA — SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

Seção I – Diretrizes Gerais

Seção II – Do instrumento da política urbana

Seção III – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Seção IV – Do IPTU progressivo

Seção V – Da desapropriação com pagamento em títulos

Seção VI – Da usucapião especial de imóvel urbano

Seção VII – Do direito de superfície

Seção VIII – Do Direito de preempção

Seção IX – Da Outorga onerosa do direito de construir

Seção X – Das Operações urbanas consorciadas

Seção XI – Da Transferência do direito de construir

Seção XII – Do estudo de impacto de vizinhança

Seção XIII – Do Plano Diretor

Seção XIV – Da Gestão democrática da cidade

Seção XV – Disposições gerais

CAPÍTULO III – DOS DISTRITOS E POVOADOS

CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V – DOS BENS DO MUNICÍPIO

Seção I – Da Guarda e conservação dos bens

Seção II – Da alienação de bens

CAPÍTULO VI – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Seção Única – Diretrizes Gerais

CAPÍTULO VIII – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I – Do Regime Jurídico do município

Seção II – Do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

[Seção Única – Da Câmara Municipal](#)

[Subseção I — Da Mesa da Câmara](#)

[Subseção II – Da Competência do Presidente](#)

[Subseção III – Dos Vereadores](#)

[Subseção IV – Do Código de Ética dos Vereadores](#)

[Subseção V – Da Remuneração dos Vereadores](#)

[Subseção VI – Das Verbas Indenizatórias ou ressarcitórias](#)

[Subseção VII – Das Diárias](#)

[Subseção VIII – Do Gasto com folha de pagamento](#)

[Subseção IX – Do Gasto da Câmara Municipal](#)

[Subseção X – Das reuniões da Câmara Municipal](#)

[Subseção XI – Das Comissões](#)

[Subseção XII – Das Comissões Permanentes](#)

[Subseção XIII – Das Comissões Temporárias](#)

[Subseção XIV – Das Funções da Câmara Municipal](#)

[Subseção XV – Da Função Institucional](#)

[Subseção XVI – Da Função Legislativa](#)

[Subseção XVII – Da Função Fiscalizadora](#)

[Subseção XVIII – Da Função Julgadora](#)

[Subseção XIX – Da Função Administrativa](#)

[Subseção XX – Da Função Cívica](#)

[Subseção XXI – Da Função Integrativa](#)

[Subseção XXII – Da Função Historiadora](#)

[Subseção XXIII – Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal](#)

[CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO](#)

[Seção I – Disposições Preliminares](#)

[Seção II — Da Emenda à Lei Orgânica Municipal](#)

[Seção III—Das Leis Complementares e Ordinárias](#)

[Subseção I – Da Numeração das Leis](#)

[Subseção II – Da estruturação das Leis](#)

[Subseção III – Da Articulação e Redação das Leis](#)

[Subseção IV – Da Alteração das Leis](#)

[Subseção V – Da Iniciativa das Leis](#)

[Subseção VI – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções](#)

[Subseção VII – Da Tramitação dos Projetos](#)

[CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO](#)

[Seção I – Da Execução Orçamentária](#)

[Seção II – Da Execução Financeira](#)

[Seção III – Da execução Patrimonial](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

[Seção IV – Da Fiscalização Contábil, financeira e patrimonial](#)

[Subseção I – Da Fiscalização Orçamentária](#)

[Subseção II – Da Fiscalização Financeira](#)

[Subseção III – Da Fiscalização Patrimonial](#)

[Seção V – Da Fiscalização das Leis](#)

[Subseção Única – Da Revogação das Leis](#)

[CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO](#)

[Seção I – Do Prefeito e do Vice-prefeito](#)

[Subseção I – Das Atribuições do Prefeito](#)

[Subseção II – Da Responsabilidade do Prefeito](#)

[Subseção III – Da Transição Administrativa](#)

[Subseção IV – Da Escrituração e Consolidação das Contas](#)

[Seção II – Dos Secretários Municipais ou Equivalentes](#)

[Seção III – Do Conselho do Município](#)

[Seção IV – Da Procuradoria do Município](#)

[Seção V – Do Sistema de Controle Interno do Executivo](#)

[Seção VI – Da Remuneração do Prefeito e dos Secretários](#)

[**TÍTULO V – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**](#)

[CAPÍTULO ÚNICO – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL](#)

[Seção Única – Das Obras e Serviços Municipais](#)

[Subseção I – Da Permissão](#)

[Subseção II – Da Concessão](#)

[Subseção III – Dos Convênios](#)

[**TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**](#)

[CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

[Seção I – Do Trabalho](#)

[Subseção I – Do incentivo ao pequeno e médio agricultor](#)

[Subseção II – Da ação comunitária integrada](#)

[Subseção III – Do Programa de desenvolvimento industrial e comercial](#)

[Subseção IV – Do Desenvolvimento do Turismo](#)

[Subseção V – Do Ensino Profissionalizante](#)

[Subseção VI – Da vocação Profissional](#)

[Seção II – Da Saúde](#)

[Subseção Única – Dos Sistemas de Prevenção da Saúde Pública](#)

[Seção III – Da Educação](#)

[Subseção I – Da Educação Básica](#)

[Subseção II – Da Educação Infantil](#)

[Subseção III – Do Ensino Fundamental](#)

[Subseção IV – Do Ensino Médio](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

[Subseção V – Da Educação de Jovens e Adultos](#)

[Subseção VI – Da Educação Profissional](#)

[Subseção VII – Da Educação Superior](#)

[Subseção VIII – Da Educação Especial](#)

[Subseção IX – Do Gasto com Educação](#)

[Subseção X – Do Gasto Com o Ensino Fundamental](#)

[Subseção XI – Do Plano de Valorização do magistério](#)

[Subseção XII – Da Municipalização do Ensino Fundamental](#)

[Seção IV – Do Desporto e do Lazer](#)

[Seção V – Da Cultura](#)

[Subseção Única – Do Incentivo à Arte](#)

[Seção VI – Do Transporte e do Sistema Viário](#)

[Seção VII – Da Habitação](#)

[Seção VIII – Do Meio Ambiente](#)

[Seção IX – Da Assistência social](#)

[Seção X – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de necessidade Especial](#)

[Subseção Única – Da Assistência ao Presidiário](#)

[Seção XI – Da comunicação Social](#)

TÍTULO VII – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

[Seção Única – Dos Tributos](#)

[Subseção I – Dos Impostos, das Taxas e das Contribuições de Melhoria](#)

[Subseção II – Das Limitações ao poder de Tributar](#)

[Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais](#)

CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS

[Seção I – Do Plano Plurianual](#)

[Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias](#)

[Seção III – Da Lei Orçamentária Anual](#)

[Seção IV – Dos Critérios Adicionais](#)

CAPÍTULO III – DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

[Seção I – Das Definições Básicas](#)

[Seção II – Da Inscrição de Restos a Pagar](#)

[Seção III – Da Herança Fiscal](#)

TÍTULO VIII – DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPÍTULO I – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

[Seção I – Do Julgamento das infrações Político-administrativas](#)

[Seção II – Da Cassação do Mandato do Prefeito](#)

[Seção III – Da Extinção do Mandato do Prefeito](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

[Seção IV – Da Cassação do Mandato do Vereador](#)

[Seção V – Da Extinção do Mandato do Vereador](#)

[Seção VI – Da Exoneração de Secretários e Diretores](#)

[TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

[CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES](#)

[CAPÍTULO II – DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES INDIVIDUAIS](#)





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA

EMENDA Nº. 02/2004

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA

A Câmara Municipal de Funilândia, por seus membros, aprovam e a sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 45, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Funilândia passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA — MINAS GERAIS

(Promulgada em 05 de outubro de 2004)

O Povo do Município de Funilândia, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNILÂNDIA, Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Funilândia, Estado de Minas Gerais, com autonomia político-administrativa que lhe é outorgada pelo art. 18 da Constituição Federal, tem como fundamentos básicos a Liberdade, a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da pessoa humana, os Valores Sociais do Trabalho e a da Livre iniciativa e o Pluralismo Político.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a Conselhos ou Colegiados, não se permitindo a um exercer as funções do outro.

Art. 3º. Cada poder, no exercício de suas funções, zelará pelo cumprimento desta Lei, ficando incurso na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o Agente Político, o Secretário ou Diretor que deixar de sanar, injustificadamente dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, qualquer omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 4º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos cidadãos residentes no País.

§ 1º. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 2º. Independe de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão da administração municipal, ou discordar dos atos de qualquer um dos Poderes.

§ 4º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5º. O Município garante o exercício do direito de reunião e outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e do patrimônio público.

§ 6º. O Vereador investido na função Fiscalizadora, devidamente referendado pela Câmara Municipal, não se sujeita ao prazo estabelecido no parágrafo primeiro.

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

dos usuários, cabendo ao Prefeito apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º. Nenhuma pessoa física ou jurídica, residente no Município, receberá tratamento desigual dos órgãos da administração pública e nem será obrigado a pagar impostos ou taxas instituídos de forma irregular ou ilegal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º. O Município de Funilândia, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem a sua sede na cidade de Funilândia onde se concentram os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º. A organização político-administrativa do Município compreende a sede, os distritos e povoados.

§ 3º. Os distritos e povoados têm os nomes das respectivas sedes.

Art. 8º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 9º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira;
- VI - gerir interesses sociais como fator essencial para o desenvolvimento da comunidade;
- VII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;
- VIII - promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus distritos;
- IX - promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes da sociedade;
- X - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas;
- XI - preservar a moralidade administrativa;
- XII - auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

XIII - adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

XIV - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter, custear ou subvencionar a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo e de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais e periódicos e os papéis destinados à sua impressão.

§ 1º. A vedação prescrita no artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XI, "a" e do §1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo II

Da Organização da Política Urbana

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Seção II

Do Instrumento da Política Urbana

Art. 12. Para os fins desta Lei Orgânica, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) Plano Plurianual ou Plano de Governo;
- e) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito.

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 13. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 14. A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no art. 13 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção IV

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 15. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 13 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 13, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 13 e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 16.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção V

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 16. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 13 desta Lei.

Seção VI

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 17. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 18. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. (Lei 10.257, art. 10, § 3º)

§ 4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 19. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 20. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana: (Lei 10.257, art. 12)

- I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II - os possuidores, em estado de composses;
- III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º. Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 21. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis. (Lei 10.257, art. 13)

Art. 22. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário. (Lei 10.257, art. 14)

Seção VII Do Direito de Superfície

Art. 23. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. (Lei 10.257, art. 21)

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 24. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 25. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 26. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção VIII

Do Direito de Preempção

Art. 27. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. (Lei 10.257 art. 25)

§ 1º. Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 28. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para: (Lei 10.257 art. 26)

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A lei municipal prevista no § 1º do art. 27 deverá enquadrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 29. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 30. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. (Lei 10.157 art. 28)

§1º. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º. O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º. O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 31. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. (Lei 10.257 art. 29)

Art. 32. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 33. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 28 desta Lei.

Seção X

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 34. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, delimitará a área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 35. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 34 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 36. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 37. Lei municipal, baseada no plano diretor, autorizará o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º. A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 38. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 39. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 40. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção XIII

Do Plano Diretor

Art. 41. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 11.

Art. 42. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 43. O plano diretor será implantado de conformidade com as normas do art. 41 da lei 10.257, de 10 de julho de 2001. (Estatuto da Cidade)

Art. 44. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 13;

II - disposições requeridas pelos arts. 27, 30, 31, 34 e 37;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Seção XIV

Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 45. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano municipal.

Art. 46. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso I do art. 12 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 47. Os organismos gestores das diversas regiões do Município incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Seção XV

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 48. É facultado ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 13, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel. (Lei 10.257 art. 5º)

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 16.

Art. 49. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 50. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública;
- II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 51. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 16;
- II - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 28;
- III - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 33;
- IV - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 35;
- V - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 42;
- VI - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 42 desta lei e no art. 50 da lei 10.257, de 2001;
- VII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 27 a 29 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Capítulo III Dos Distritos e Povoados

Art. 52. São Distritos do Município de Funilândia:

- I – Núcleo João Pinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente será elevado à categoria de Distrito o povoado que atender às seguintes exigências:

- I - ter no mínimo 100 (cem) casas residenciais;
- II - ter no mínimo 500 (quinhentos) eleitores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - ser referendado em plebiscito por no mínimo 30% (trinta por cento) dos eleitores do Município.

Art. 53. O Distrito será criado por lei, de iniciativa geral, que o denominará e estabelecerá, prioritariamente:

- I - os limites territoriais;
- II - o plano diretor;
- III - o perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a criação de Distrito sem o plano diretor ou outro equivalente.

Capítulo IV Da Intervenção no Município

Art. 54. Dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido da maioria absoluta dos Vereadores, quando o Chefe do Executivo deixar de atender a lei municipal, em detrimento dos interesses do Município e, em especial:

- I - deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - deixar de prestar contas dos atos administrativos na forma da Lei Complementar nº. 101/00, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica;
- III - deixar de aplicar no desenvolvimento do Ensino, o mínimo exigido pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica;

§ 1º. A maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal pedirá a intervenção do Estado no Município, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - comprovada uma das infrações mencionadas nos incisos I, II e III do artigo, por comissão processante regularmente instituída, não se der a cassação do mandato do Prefeito infrator;

II - quando o Prefeito impedir ou tentar impedir o livre exercício da função Fiscalizadora da Câmara Municipal, tal como determinada nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O pedido de intervenção de que trata o artigo será feito por ofício assinado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no inciso XXVIII do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Cessados os motivos da intervenção as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 55. Dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido do Prefeito, quando a Câmara Municipal omitir-se em qualquer uma de suas funções institucionais, em detrimento dos interesses da Comunidade, a ponto de impedir o Chefe do Executivo de cumprir os compromissos mencionados nos incisos I, II e III do art. 54, ou em caso de paralisação intempestiva da sessão legislativa ordinária, sem motivos justos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se justifica a paralisação da sessão legislativa ordinária por desentendimentos políticos e administrativos entre os dois Poderes.

Capítulo V

Dos Bens do Município

Art. 56. São bens do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - **os de uso comum do povo**, compreendidos os lagos, as nascentes e respectivos córregos, os ribeirões e os rios situados em seu território, os logradouros públicos, as estradas, as ruas e as praças:

II - **os de uso especial**, tais como os edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

III - **os dominiais**, que constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito pessoal ou real.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens mencionados no artigo constituem o patrimônio do Município.

Art. 57. Pelos bens de uso comum do povo, responde todo e qualquer cidadão que depredá-lo ou dele fizer mau uso.

Art. 58. Pelos bens de uso especial e dominiais, respondem:

I - o Presidente da Câmara, pelos bens colocados à disposição do Poder Legislativo;

II - o Prefeito, pelos bens colocados à disposição dos órgãos da Administração Direta;

III - os Diretores, pelos bens colocados à disposição das autarquias e fundações municipais.

Seção I

Da Guarda e Conservação dos Bens

Art. 59. Os detentores das cargas dos bens mencionados no art. 58 são responsáveis pela guarda e conservação dos mesmos, devendo mantê-los sob rigoroso controle e prestar contas anualmente, através de inventário dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 60. Cada órgão manterá registro analítico dos bens sob sua responsabilidade e apresentará, no balanço patrimonial, o valor dos bens inventariados, de uso especial e dominiais.

Art. 61. A falta de bem ou valor constante do Balanço Patrimonial ou do Inventário, obriga o responsável à restituição do valor registrado.

Seção II Da Alienação de Bens

Art. 62. A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para entidades privadas e pessoas físicas dependerá, além da autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta, por outro imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

e) concessão de direito real de uso para programas habitacionais de interesse social e como incentivo para instalação de indústrias, shopping, entidades beneficentes e esportivas sem finalidade lucrativa;

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda a órgão ou entidade da administração pública de outra esfera do governo.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio municipal sob responsabilidade do Prefeito, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. O direito real de uso de bens imóveis poderá ser concedido sem licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, a concessionária de serviço público e a entidade de fins filantrópicos reconhecida de utilidade pública.

§ 3º. Entende-se por investidura, para fins da alínea "d" do inciso I deste artigo, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

de obra pública, que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que este não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente comprovado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do Município.

Art. 63. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Capítulo VI

Da Competência do Município

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

- I - alterar ou substituir esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar ou prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação Fiscalizadora federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para atender as atribuições mencionadas no "Caput" o Município deverá:

I - criar estrutura administrativa compatível com o grau de suas necessidades;

II - instituir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - instituir o Plano de Carreira e Vencimento dos seus servidores;

IV - instituir o Plano de Valorização do Magistério;

V - instituir o Regime de Previdência Próprio, para atender à seguridade dos servidores, de conformidade com as normas estabelecidas por lei federal e estadual e com a Constituição Federal;

VI - assumir, de comum acordo com o Estado, o segundo ciclo do ensino fundamental;

VII - firmar Acordos, Convênios, Ajustes e Instrumentos congêneres, com o Estado e com a União, para incrementação de programas de educação, saúde, cultura, desporto, ciência e tecnologia;

VIII - criar e manter programas de proteção ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IX - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

X - estabelecer servidões administrativas e em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XII - fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, bem como promover a segurança pública;

XV - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transporte coletivo;

XVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XVII - ordenar a utilização e funcionamento da estação rodoviária;

XVIII - priorizar, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o saneamento urbano, com vista à preservação da saúde pública, os seguintes programas:

a) coleta e tratamento do lixo;

b) coleta, tratamento e distribuição de água;

c) ampliação de redes de esgoto sanitário e pluvial;

d) capina e limpeza de ruas, praças e jardins;

e) combate de focos epidêmicos;

f) vigilância sanitária;

g) manutenção de matadouro municipal e distribuição de carnes para açougues;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XIX - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XX - participar da criação de entidade inter-municipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos;

XXII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como substância nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXIV - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXV - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso XXIV;

XXVI - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, dar concessão para exploração destes serviços e fiscalizá-los;

XXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais para acertos de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Capítulo VII

Da Administração Pública do Município

Seção Única

Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 65. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos na lei municipal, estadual e federal;
- II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei municipal, ressalvadas as nomeações para os cargos de confiança ou em comissão, declarados na lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira, salvo se não existir vaga para o seu cargo;
- V - as funções de confiança, quando exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinar-se-ão, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, estadual ou municipal no que couber;
- VIII - a lei municipal que instituir plano de carreira reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos do Município, dos titulares dos cargos de Confiança e os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso e, em especial, as normas do art. 29 da Constituição Federal;

XI - os acréscimos pecuniários recebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado quanto aos limites estabelecidos nos incisos XI e XII deste artigo e também na Constituição Federal, nos arts. 37, XI e XIV, e 39, §4º;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, para:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) profissional de saúde com profissão regulamentada;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação municipal, cabendo à lei complementar, em qualquer um dos casos, definir as áreas de sua atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XVII - as obras, os serviços, as compras e alienações obedecerão às normas da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outra que a venha alterar ou substituir.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista nesta Lei Orgânica, nas Constituições e leis federais e estaduais.

§ 4º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, compreendidos os servidores efetivos, contratados, comissionados e os Agentes Políticos, não ultrapassará 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada no mês de dezembro.

Art. 66. Todo cidadão ou empresa regularmente constituída tem direito de contratar os serviços públicos municipais, obedecidas às normas da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outra que a venha alterar ou substituir.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluem-se do direito determinado no artigo: o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, regularmente empossados e no exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Capítulo VIII

Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I

Do Regime Jurídico do Município

Art. 67. São servidores públicos do Município de Funilândia:

- I - as pessoas nomeadas, através de concurso público, para os cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolados, na forma da lei municipal;
- II - as pessoas nomeadas para os cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - as pessoas contratadas na forma do inciso IX do art. 65 desta Lei Orgânica e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O Regime Jurídico dos Servidores do Município de Funilândia será estabelecido em lei, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 2º. Ao servidor público municipal, efetivo, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 68. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção II

Do Conselho de Política de Administração e Remuneração Pessoal

Art. 69. Lei Complementar disporá sobre o conselho de política de administração e remuneração dos servidores do Município.

§ 1º. O conselho de que trata o artigo será integrado por servidores designados pelo Legislativo e pelo Executivo.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º. Aplica-se aos servidores públicos mencionados no art. 67, no que couber, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos titulares dos cargos de confiança, serão remunerados, exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 65, XI e XII desta Lei Orgânica e no art. 37, X e XI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 5º. Não se incluem nas vedações do artigo as verbas de caráter indenizatório e ressarcitório estabelecidas nesta Lei Orgânica para os agentes políticos.

§ 6º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as autarquias e fundações municipais publicarão, anualmente, até o dia 30 de março, os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção Única

Da Câmara Municipal

Art. 70. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 71. A Câmara Municipal é instalada na Sede do Município e reúne-se, em cada sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o que dispõe esta lei e o regimento interno.

§ 1º. Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre 1 a 30 de julho e 16 de dezembro a 30 de janeiro.

§ 2º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador, em valor superior ao do subsídio mensal. (CF. art. 57, § 7º)

Art. 72. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no 1º dia de janeiro, em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso, para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 73. Imediatamente após eleita e empossada a Mesa, a Câmara, em reunião solene, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os empossados presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo, a critério do Plenário, serem arquivadas em Cartório de Títulos e Documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 4º. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 74. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado, nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 75. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais, por deliberação de maioria de seus membros.

Art. 76. Por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se ordinária ou extraordinariamente nos Distritos do Município.

Art. 77. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Casa.

Art. 78. A sessão somente será aberta com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e instalada com maioria absoluta.

Art. 79. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das decisões do Plenário.

Art. 80. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 81. A Câmara, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º. O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze dias), ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a punição.

Art. 82. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 83, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (CF. arts. 18, 29 e 30)

- I - o Plano Diretor;
- II - o Plano Plurianual;
- III - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IV - o orçamento anual;

V - o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI - a dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII - a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional; seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;

XII - a organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII - a divisão regional da administração pública;

XIV - a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XV - os bens do domínio público;

XVI - a aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVII - o cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVIII - a transferência temporária da sede do governo municipal;

XIX - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF. art. 29)

I - eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas constantes dos arts. 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal;

IV - aprovar crédito adicional ao orçamento de suas unidades, nos termos desta Lei Orgânica, com anulação de dotações próprias do Legislativo; (ce, art. 62, V)

V - a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou correspondentes, numa legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observadas as normas do inciso V do art. 29 da Constituição Federal;

VI - fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observadas as normas estabelecidas no art. 65, XII desta lei e nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador, nas infrações Político-Administrativas;

XI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas por sua Mesa Diretora, pelo Prefeito e pelos órgãos da administração indireta;

XIV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e referendar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVI - autorizar a celebração de convênio e a respectiva abertura de créditos especiais, não previstos na lei orçamentária anual;

XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e Estadual;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder de regulamentar;

XX - fiscalizar todos os atos administrativos do Município, quer sejam de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, dos órgãos da administração direta e indireta, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, pelo art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 31 da Constituição Federal;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XXIV - convocar o Prefeito e os Secretários e equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XXV - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XXVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel e público;

XXIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXX - indicar, observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;

XXXI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades Intermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;

XXXII - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

XXXIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, de conformidade com as normas previstas nesta lei;

XXXIV - conceder licença ao Vereador e afastá-lo do cargo no caso de impedimentos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º. No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º. O não encaminhamento à Câmara, de convênios a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados, e a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento implicam na sua aprovação tácita.

§ 3º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Estado, serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º. As contas apresentadas pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, bem como pelos Diretores das autarquias e fundações municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (LRF art. 49)

§ 5º. O Presidente da Câmara Municipal dará ampla publicidade sobre a permanência das contas na Câmara e determinará, através de portaria, os critérios para o exame, de modo a não por em risco a segurança dos documentos.

§ 6º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 84. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição dos membros, para os mesmos cargos, para o mandato seguinte.

§ 1º. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Art. 85. A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, com posse automática a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 86. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da sessão legislativa ordinária, de relatório de suas atividades;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

V - elaborar o quadro de dotações orçamentárias da Câmara, de conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e submetê-lo à apreciação do plenário para, após aprovado, ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar a Lei Orçamentária Anual; (cf. art. 99, §1º)

VI - propor projetos de resolução para a abertura de crédito adicional ao orçamento do Legislativo através de anulação parcial ou total de dotações próprias; (ce. Art. 62, V)

VII - suplementar, mediante portaria, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (ce. Art. 62, V)

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, no último dia útil do exercício, desde que não tenha inscrito restos a pagar, o saldo disponível de caixa e bancos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de março, as contas do exercício anterior;

X - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no art. 93, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será mantido em posse da Câmara apenas o valor necessário ao pagamento dos restos a pagar inscritos e devolvido o restante.

Subseção II

Da Competência do Presidente

Art. 87. Compete, privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - exercer a plena administração da Câmara;

III - publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

IV - ordenar as despesas da Câmara;

V - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

VI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao presente Regimento, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VII - requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VIII - suplementar, mediante portaria, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (ce. Art. 62, V)

IX - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

X - convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;

XI - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;

XII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XIII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

XIV - declarar a prejudicialidade de proposição;

XV - decidir questão de ordem;

XVI - prorrogar, de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;

XVII - convocar sessão legislativa extraordinária e reuniões da Câmara;

XVIII - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;

XIX - designar os membros das comissões e seus substitutos;

XX - constituir comissão de representação;

XXI - presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto em qualquer modalidade de votação;

XXII - dar posse aos Vereadores;

XXIII - conceder licença a Vereador na forma regimental;

XXIV - promulgar as leis e resoluções quando for o caso;

XXV - encaminhar aos órgãos ou entidades, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

XXVI - encaminhar e reiterar pedido de informação;

XXVII - exercer o Governo do Município nos casos previstos nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XXVIII - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXIX - dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária;

XXX - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Art. 88. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:

I - fazer observar esta lei e o Regimento Interno da Câmara;

II - recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 89. Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigatório o voto do Presidente nos casos de empate e de escrutínio secreto, e facultativo, nos demais casos, para efeito de quorum.

Art. 90. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o Secretário.

Subseção III

Dos Vereadores

Art. 91. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal: (cf. art. 14, §3º, I a IV)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 92. O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, obedecidas as normas do art. 96.

Art. 93. É vedado ao Vereador: (cf. art. 54)

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea "a";

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 94. Perderá o mandato o Vereador: (cf. art. 55)

- I - que infringir proibição estabelecida no art. 93;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto neste artigo.

Art. 95. Não perderá o mandato o Vereador: (cf. art. 56)

I - investido em cargo de Secretário ou Procurador do Município;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IV

Do Código de Ética dos Vereadores

Art. 96. Ao Vereador, como legítimo representante do povo, empossado no cargo, impõem-se as seguintes exigências:

I - residência e domicílio no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

II - presença mínima nas sessões ordinárias e extraordinárias, definida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

III - abster-se de contratar com o Município ou dele receber gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória além daquela estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as de caráter ressarcitório ou indenizatório legalmente estabelecidas; (cf. art. 39, § 4º)

IV - usar, quando na tribuna ou em público, linguagem parlamentar, respeitosa, de forma a não denegrir a imagem dos colegas, do Prefeito, dos Secretários e de quaisquer outros cidadãos;

V - recusar quaisquer tipos de benefícios da administração pública para si ou para parentes, desde que contrários às normas desta Lei Orgânica e aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

VI - não legislar em causa própria e cumprir a lei;

VII - assinar as atas e os atos de sua responsabilidade;

VIII - aplicar corretamente as verbas postas à disposição da Câmara, quando ordenador de despesas;

IX - não se omitir nunca na defesa dos interesses do Município;

X - preservar as funções do Poder Legislativo para que a independência dos poderes seja harmônica e benéfica para o Município;

XI - jamais recusar-se a participar das comissões da Câmara, salvo por motivo justo, devidamente comprovado;

XII - agir sempre com moderação e respeito, no recinto da Câmara ou fora dele, de modo a preservar a imagem do representante do povo;

XIII - atacar ou denunciar os atos da Administração Pública Municipal somente com apresentação de prova;

XIV - não apresentar-se para a reunião da Câmara quando alcoolizado;

XV - cumprir, com fidelidade e distinção, o mandato que lhe foi confiado pelo povo.

§ 1º. É assegurada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ressalvado para os casos previstos nos incisos IV e XIII.

§ 2º. Implica em falta de decoro o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º. Implica em crime de omissão o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI.

§ 4º. Desobedecida a norma do inciso XIII o Presidente da Câmara ou quem o substituir dará ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prova.

§ 5º. Não apresentada a prova no prazo estabelecido no parágrafo 3º a Mesa Diretora da Câmara provocará a cassação do mandato do Vereador, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica e pela Lei Federal ou Estadual.

§ 6º. O Vereador poderá perder o mandato pela desobediência de qualquer uma das exigências mencionadas neste artigo mediante provocação da Mesa diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e de partido político integrante do legislativo ou da autoridade ofendida na forma dos incisos IV e XIII.

Subseção V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 97. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29, VI e VII e 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

o artigo, ficará mantido, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (ce. Art. 179, par. Único)

§ 2º. O subsídio dos Vereadores será fixado até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixado em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do parágrafo anterior.

Art. 98. O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido anualmente, para recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, na forma dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A lei que reajustar o subsídio dos Vereadores, de iniciativa da Mesa da Câmara, reajustará também, no mesmo índice, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Servidores do Poder Legislativo. (cf. art. 37, X)

Subseção VI

Das Verbas Indenizatórias ou Ressarcitórias

Art. 99. Ao Vereador que no desempenho de suas atribuições comprovar gastos de qualquer natureza, será concedida verba de caráter ressarcitório e ao que participar de reunião extraordinária no período de recesso, verba de caráter indenizatório, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º. São de caráter ressarcitório as verbas destinadas ao pagamento de despesas realizadas pelo Vereador, devidamente comprovadas, durante a sessão legislativa, para o desempenho de suas funções.

§ 2º. São de caráter indenizatório as verbas destinadas à indenização dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Vereadores que se reunirem no período de recesso parlamentar, desde que atendido o estabelecido no Art. 71 desta Lei Orgânica.

§ 3º. As verbas de que trata o artigo serão fixadas pela Câmara, empenhadas e pagas a cada Vereador, separadamente, e não integram a remuneração.

Art. 100. O ato que autorizar o pagamento das verbas mencionadas no art. 99, estabelecerá, além do valor, a denominação e os critérios para sua liberação.

Subseção VII Das Diárias

Art. 101. O Vereador que deslocar-se do Município, eventualmente ou para representar a Câmara em Congressos, Seminários e eventos de natureza política ou social, fará jus à percepção de diárias, em bases fixadas por resolução, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A diária não será devida:

- I - quando o deslocamento do Vereador durar menos de 8 (oito) horas;
- II - quando o Vereador ausentar-se do Município sem prévia autorização do Presidente da Câmara;
- III - quando não fixada na forma do caput deste artigo.

Art. 102. O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o Vereador por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado na forma do art. 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 103. É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 104. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Subseção VIII

Do Gasto com Folha de Pagamento

Art. 105. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores. (cf. art. 29-A, §1º)

§ 1º. Não se incluem no percentual determinado neste artigo as obrigações patronais pagas ao instituto de previdência ao qual o Vereador esteja vinculado e proventos dos Inativos. (cf. art.29-A)

§ 2º. A despesa e a assunção dos compromissos de que trata o artigo serão registradas segundo o regime de competência, vedado o empenho da folha de pagamento de um exercício no outro. (LRF art. 50, II)

Subseção IX

Do Gasto da Câmara Municipal

Art. 106. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se consideram como despesa do Poder Legislativo os gastos com investimentos, por serem estes integrantes do patrimônio municipal.

Art. 107. A proposta orçamentária da Câmara Municipal poderá conter dotações para atender, condignamente, todas as despesas necessárias ao atendimento de suas funções, exceto:

- I - para subvenções sociais de qualquer espécie;
- II - para auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
- III - para qualquer ação de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 108. O superávit apurado pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro, poderá ser destinado a obras ou programas de interesse público, desde que constante do orçamento destinado ao Executivo.

§ 1º. O valor destinado pela Câmara, durante ou no término do exercício, para programa ou obra de seu interesse, será confiado ao Executivo para ser empregado para o fim colimado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. O saldo disponível que não for destinado pela Câmara, na forma deste artigo, será devolvido ao Prefeito, no último dia útil do ano, salvo em caso do Legislativo passar com restos a pagar, processados ou não.

§ 3º. O saldo disponível de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção X

Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 109. As reuniões da Câmara Municipal são:

- I - preparatórias, as que precedem a instalação da Legislatura;
- II - ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, previamente fixadas por resolução;
- III - extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
- IV - especiais, as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;
- V - solenes, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º. As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110. A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente:

- I - a pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária;
- II - por decisão própria, para casos de urgência ou de interesse público relevante;
- III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara, para tratar dos assuntos mencionados no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu Vice-Presidente.

Art. 111. As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas nos termos do Regimento Interno, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

Subseção XI Das Comissões

Art. 112. As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem na Legislatura;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 113. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º. O número de suplentes nas Comissões é igual ao dos efetivos, exceto na Comissão de Representação.

§ 2º. O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimento, pelo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. A indicação de que trata o artigo será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa.

Art. 114. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

Art. 115. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões destes trabalhos, sem direito a voto.

Subseção XIII

Das Comissões Permanentes

Art. 116. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara:

- I - Comissão de Serviços Públicos Municipais;
- II - Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 117. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, manifestar-se sobre toda a matéria que envolva os serviços e obras da Administração Municipal, especialmente quanto a:

- I - assistência social;
- II - assistência previdenciária;
- III - obras públicas;
- IV - servidores públicos municipais;
- V - saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- VI - saneamento e higiene;
- VII - educação em geral;
- VIII - cultura;
- IX - esporte, turismo e lazer;
- X - transporte;
- XI - estradas, ruas, praças e jardins;
- XII - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;
- XIII - política rural;
- XIV - defesa do consumidor;
- XV - defesa e preservação do meio ambiente;
- XVI - organização dos serviços públicos municipais;
- XVII - patrimônio público municipal;
- XVIII - alienação de bens públicos;
- XIX - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural.

Art. 118. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e orçamentária, no desempenho da Função Legislativa, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano Plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;
- IV - créditos adicionais;
- V - contas públicas;
- VI - prestação de contas;
- VII - planos e programas municipais;
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;
- IX - tributos em geral;
- X - repercussão financeira das proposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder e órgãos da administração indireta, na forma dos artigos 184 a 193 desta lei.

Art. 119. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico legislativa e de lingüística das proposições.

Art. 120. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

Subseção XIII Das Comissões Temporárias

Art. 121. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Art. 122. As comissões especiais serão constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) veto a proposição de lei;
- c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
- d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II - proceder a estudos sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Art. 123. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.

§ 2º. O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação, ou o submeterá a votação, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 4º. No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 5º. Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá à designação.

Art. 124. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e apresentar-se nos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso do não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 125. A comissão apresentará relatório circunstanciado, com as suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público;

III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO. As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário, para conhecimento oficial aos Vereadores.

Art. 126. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º. A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara e nela não haverá suplência.

§ 3º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Subseção XIV

Das Funções da Câmara Municipal

Art. 127. São funções privativas da Câmara Municipal, cujos atos somente poderão sofrer a intervenção do Poder Judiciário após concluídos, na forma da lei, ou em caso de omissão:

- I - função institucional;
- II - função legislativa;
- III - função Fiscalizadora;
- IV - função julgadora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

V - função administrativa;

VI - função cívica;

VII - função Integrativa;

VIII - função historiadora.

Subseção XV

Da Função Institucional

Art. 128. Compete à Câmara, no exercício da Função Institucional:

I - tomar posse, na forma da lei;

II - eleger a sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento do cargo;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Subseção XVI

Da Função Legislativa

Art. 129. Compete à Câmara Municipal, no exercício da Função Legislativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse, através de resoluções e decretos legislativos para:

- a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo;
- c) dispor sobre a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento com anulação ou remanejamento de dotações próprias;
- d) referendar convênios;
- e) suspender, ao todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo;
- f) estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;
- g) instituir comissões;
- h) estabelecer normas gerais, com força de lei, para as questões internas e externas de competência privativa do Poder Legislativo Municipal;

II - legislar conjuntamente com o Prefeito na elaboração e apreciação de leis complementares e leis ordinárias;

III - emendar e revisar a Lei Orgânica, sempre que for necessária a adequação de seus dispositivos às normas constitucionais vigentes, ou modificá-la parcial ou inteiramente a fim de torná-la um instrumento eficiente para a administração pública municipal.

Subseção XVII

Da Função Fiscalizadora

Art. 130. Compete à Câmara Municipal e exercer a função Fiscalizadora na forma desta Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. A Função Fiscalizadora da Câmara será exercida em sentido amplo e irrestrito, com o objetivo de evitar o descumprimento das leis e a malversação do erário público, vedada a sua prática para fim de interesse político-partidário.

§ 2º. Não se considera como interesse político-partidário a fiscalização realizada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Subseção XVIII Da Função Julgadora

Art. 131. Compete à Câmara, no exercício da função julgadora:

I - tomar e julgar as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e dos Diretores da Administração indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

II - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativa, na forma desta lei, de lei estadual ou federal e, em especial, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. A Câmara somente poderá decidir contrariamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas quando tiver, até o dia do julgamento das contas, prova cabal de legalidade ou ilegalidade que possa contestar o parecer emitido por aquele órgão.

§ 2º. A intervenção do Poder Judiciário não será admitida:

I - em hipótese alguma, no julgamento das contas;

II - durante o julgamento de que trata o inciso II.

§ 3º. É facultada à Mesa da Câmara, antes do julgamento das contas, a abertura de vista ao ordenador de despesa responsável, caso o Tribunal de Contas não a tenha concedido.

Subseção XIX Da Função Administrativa

Art. 132. Compete à Câmara Municipal, no exercício de sua Função Administrativa:

I - elaborar, alterar ou substituir o Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, na forma desta Lei Orgânica;

III - aplicar e controlar os recursos orçamentários destinados à Função Legislativa e à Função Fiscalizadora, no limite dos créditos aprovados, em sua totalidade ou em parte, na forma determinada pela lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção XX

Da Função Cívica

Art. 133. Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder honrarias a pessoas ou autoridades que se destacarem por relevantes serviços prestados à Comunidade ou ao Município, na forma regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO. Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29-A da Constituição Federal.

Subseção XXI

Da Função Integrativa

Art. 134. Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Integrativa:

I - convidar, insistentemente, os eleitores do Município, para o exame das contas, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45, e às normas do art. 49 da Lei Complementar nº. 101/2000; (Lei de Responsabilidade Fiscal)

II - incentivar a participação popular na realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (LRF, art. 49, parágrafo único)

III - determinar dia e horário para as audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da lei complementar nº. 101/2000;

IV - transferir o local de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias para os Distritos, com vista à participação dos eleitores da localidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção XXII

Da Função Historiadora

Art. 135. A Função Historiadora da Câmara é exercida através do registro, em livro próprio, das atas das reuniões mencionadas no art. 109.

Art. 136. As atas serão lavradas e aprovadas, na forma regimental, e assinadas por todos os Vereadores presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum Vereador deixará de assinar a ata, sob nenhum pretexto, sob pena de ter a sua presença desconsiderada para efeito de recebimento da remuneração.

Art. 137. Os livros de ata fazem parte do patrimônio histórico municipal, devendo ser cuidadosamente conservados pela Mesa Diretora da Câmara, impedido o seu manuseio por pessoas estranhas e a adulteração de qualquer um dos registros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por qualquer tipo de dano causado ao livro de ata, responderá, pela ordem: o Secretário da Mesa, o Presidente e a pessoa responsabilizada pelo ato.

Subseção XXIII

Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, serão entregues em duodécimos de igual valor, apurados na forma do art. 106 desta lei.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (cf. art. 29-A, §2º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;
- II - não efetuar o repasse até o dia 20 (vinte), de cada mês; e
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º. Não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 106 os repasses provenientes de requisições feitas pela Câmara Municipal para atender às despesas com Investimentos.

§ 3º. Para apuração do duodécimo computar-se-á como Receita Tributária a receita de dívida ativa tributária e as parcelas do FPM contabilizadas como receitas de capital.

Capítulo II **Do Processo Legislativo** **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 139. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento;

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 140. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A revisão ou substituição da Lei Orgânica somente será procedida por Comissão especial, constituída para este fim.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º. O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 141. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº. 95 de o Decreto Federal nº. 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto:

- I - a numeração das leis;
- II - a estruturação das leis;
- III - a articulação e redação das leis;
- IV - a alteração das leis.
- V - a consolidação das leis.

Subseção I

Da Numeração das Leis

Art. 142. Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

- I - as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir de sua promulgação;
- II - as leis ordinárias terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas no ano de 1967;
- III - as leis complementares terão numeração seqüencial iniciadas em 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. A numeração dos projetos será iniciada a cada ano, pela Câmara Municipal, e encerrada no final da sessão legislativa.

§ 2º. Cabe à Câmara exercer o controle das leis, devendo registrá-las, conforme dispuser o Regimento Interno.

Subseção II Da Estruturação das Leis

Art. 143. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 144. A epígrafe, gravada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 145. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei;

Art. 146. O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 147. O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a se objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 148. A vigência da lei será iniciada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 149. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Subseção III

Da Articulação e Redação das Leis

Art. 150. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único", por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 151. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e em ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia, com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Subseção IV

Da Alteração das Leis

Art. 152. A alteração das leis será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 150, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado" , "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Subseção V Da Iniciativa das Leis

Art. 153. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII - a Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos servidores;
- VIII - a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX - a Lei de Organização Administrativa;
- X - a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- XI - o Plano de Carreira e Valorização do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 154. São matérias de iniciativa reservada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no que couber, o disposto no art. 83 desta lei;
- b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, nos termos da Lei;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação e alteração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
- e) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- f) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de entidade da administração indireta;
- g) o Plano Plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) a Lei Orçamentária Anual;
- j) - a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública.

Art. 155. São matérias de iniciativa geral, além de outras previstas nesta Lei Orgânica as leis complementares de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 153.

Art. 156. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvado nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal;
- II - nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Subseção VI

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 157. As Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, após aprovados os projetos, que serão sempre de iniciativa reservada aos Vereadores.

Subseção VII

Da Tramitação dos Projetos

Art. 158. As emendas a Lei Orgânica, as Leis Complementares e Ordinárias, as Resoluções e Decretos Legislativos de que tratam esta lei, serão submetidas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

apreciação do Plenário em forma de projetos, obedecidas, em cada caso, as iniciativas definidas na subseção VI desta seção.

§ 1º. A não observância do disposto neste artigo implica em vício inicial ou de origem e na conseqüente anulação do ato, ficando o Executivo desobrigado de cumpri-lo e até mesmo de publicá-lo, salvo no caso do § 4º do art. 159.

§ 2º. Não se enquadram na exigência do artigo os anteprojeto de lei que podem ser propostos por qualquer Vereador, sobre qualquer assunto, a título de sugestão para o Prefeito, na forma do Regimento Interno.

Art. 159. O Prefeito pode solicitar regime de urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Tem a Câmara Municipal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data do recebimento do projeto, para apreciá-lo em regime de urgência e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º, se a Câmara não se manifestar, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O descumprimento da norma estabelecida no § 2º implica em aprovação tácita do projeto, podendo o Prefeito sancionar a lei e publicá-la.

§ 4º. O prazo definido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum especial" para aprovação.

Art. 160. Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - de emenda à Lei Orgânica;

II - de leis complementares;

III - do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta lei, em lei estadual ou federal e em especial no Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

Art. 161. A Câmara Municipal, tendo concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. O veto parcial implica em sanção tácita do texto não vetado, podendo o Executivo promulgá-lo e publicá-lo, para aplicação das normas aprovadas pela Câmara, até mesmo antes da Câmara apreciar o veto.

§ 4º. O texto vetado será substituído pela palavra VETADO.

§ 5º. Se mantido o veto a lei permanecerá tal como foi publicada, porém, se o veto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

for rejeitado a lei será promulgada novamente, tal como aprovada pela Câmara, devendo ser mantida a sua numeração inicial acrescida da letra "A", maiúscula.

§ 6º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 8º. O veto será apreciado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 9º. Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 162. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se também rejeitado o projeto de lei vetado integralmente se o veto for mantido.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 163. O sistema de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo, de que trata o art. 74 da Constituição Federal, é exercido pela Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos, COMAAAD, com os seguintes objetivos:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - dar suporte à Câmara Municipal, no exercício de sua função institucional, para a fiscalização dos atos administrativos de ambos os Poderes, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 164. Responderá pelo Sistema de Controle Interno a COMAAAD: Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos.

Art. 165. Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos é constituída por, no mínimo, três pessoas idôneas, designadas pela Câmara e pelo Prefeito, conjuntamente, podendo os membros serem servidores efetivos ou contratadas para este fim.

Art. 166. À Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos, compete:

I - requisitar aos Chefes do Legislativo e do Executivo, das Autarquias e Fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Municipais, os documentos necessários à verificação dos respectivos atos administrativos;

II - advertir o ordenador de despesas, através de relatório, sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades verificadas em seus atos;

III - colocar à disposição da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal, para o exercício do Controle Externo, todas as informações solicitadas, no prazo por ela estabelecido;

IV - informar ao Presidente da Câmara Municipal por ofício, para as devidas providências, qualquer ato de insubmissão que dificulte ou impeça a comissão de exercer as suas atribuições;

V - manifestar-se, no encerramento do exercício, sobre a regularidade dos atos da Mesa Diretora da Câmara, do Prefeito e dos Diretores dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º. Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido sanadas pelos ordenadores na forma do inciso II, dela darão ciência ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara Municipal, caso em que a Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos deverá manifestar-se perante a Câmara, sobre a veracidade da denúncia, no prazo estipulado pelo Presidente.

§ 3º. Somente após o pronunciamento da Comissão poderá a Câmara apreciar a denúncia e decidir sobre a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Comissão Processante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 4º. A formação de Comissão Processante obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas pelo decreto-lei nº. 201, de 1967.

Art. 167. Nenhum membro da Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos poderá sofrer retaliação pelo fiel cumprimento de suas atribuições e muito especialmente da mencionada no §1º do art. 166.

§ 1º. Confere-se ao membro da Comissão os seguintes direitos:

- I - se servidor efetivo nomeado para este fim, os direitos previstos em lei;
- II - se Servidor Efetivo designado, gratificação de função fixada pela Câmara;
- III - se Contratado, o pagamento em dia dos seus honorários e a observância das normas contratuais. §2º O membro da Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos que sofrer qualquer tipo de pressão ou retaliação deverá formalizar pedido de apoio ao Plenário da Câmara.

§ 3º. O Plenário deverá decidir sobre o pedido de apoio do membro da comissão na primeira sessão ordinária a ser realizada, após a data do pedido, ou em sessão extraordinária convocada pelo Presidente para tal fim.

§ 4º. O pedido mencionado no §2º será dirigido em forma de ofício ao Presidente da Câmara e conterà todas as justificativas necessárias ao deferimento do apoio solicitado.

§ 5º. Concedido o apoio o Presidente da Câmara dará cobertura aos atos da Comissão para que ela possa prosseguir o seu trabalho normalmente e sem empecilhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 168. A Comissão será responsável pelo seu plano de trabalho devendo organizar o Sistema de Controle Interno dentro de normas técnicas que possibilitem o atendimento de suas funções.

Art. 169. A Comissão Municipal de Avaliação dos Atos Administrativos ou qualquer um de seus membros poderá ser destituído, em sessão plenária, por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante:

I - pedido, devidamente justificado, assinado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - pedido do Prefeito, devidamente justificado. §1º Aos membros da Comissão será concedida ampla e irrestrita defesa instruída na forma do art. 173.

§ 2º. A destituição do membro da comissão de que trata o inciso I do §1º do art. 174, implica na perda do cargo efetivo.

§ 3º. A destituição do membro gratificado na forma do inciso II do §1º do art. 174, implica, apenas, na suspensão da gratificação de função e do membro contratado na forma do inciso III, na rescisão do contrato.

§ 4º. Em qualquer um dos casos o membro destituído fará jus ao recebimento da remuneração devida pelo período efetivamente cumprido.

§ 5º. Destituído um membro ou todos eles tem a Câmara Municipal o prazo de cinco dias úteis para nomear os seus substitutos.

§ 6º. Constitui motivo para destituição o descumprimento de qualquer uma das normas estabelecidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 170. O controle interno será exercido através da execução orçamentária, execução financeira e execução patrimonial.

Seção I

Da Execução Orçamentária

Art. 171. O Controle da Execução Orçamentária, no âmbito de cada Poder, demonstrará: (Lei 4320/64, art. 75)

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o surgimento e a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; e,

III - o cumprimento de programa de trabalho do Município, expresso em termos monetários e em termo de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 172. Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (LRF art. 8º e Lei 4320/64, art. 47)

PARÁGRAFO ÚNICO. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 173. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de que trata a Lei Complementar nº. 101, de 2000, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias. (LRF art. 9º)

Art. 174. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 175. A execução orçamentária obedecerá as normas da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as Portarias Interministeriais que a regulamentarem.

Art. 176. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As metas fiscais de que trata o artigo abrangem as despesas do Legislativo, do Executivo e dos órgãos da administração direta, devidamente consolidadas.

Art. 177. Após o encerramento de cada bimestre o Legislativo, o Executivo e os órgãos da Administração indireta publicarão o relatório resumido da execução orçamentária na forma e condições determinadas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Seção II

Da Execução Financeira

Art. 178. A execução financeira compreende a arrecadação e distribuição de receitas e o pagamento das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 179. A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas, em livro diário, revestido das formalidades legais, obedecidas as normas da lei federal.

Art. 180. É vedada a movimentação, pelo caixa, de importância superior a 5% (cinco) por cento da receita arrecadada ou das transferências recebidas.

Seção III

Da Execução Patrimonial

Art. 181. A Contabilidade manterá registro sintético, feito em forma de partida dobrada, dos bens móveis e imóveis. (Lei 4320/64, art. 95)

Art. 182. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade. (Lei 4320/64, art. 96)

Art. 183. O registro das operações patrimoniais obedecerão às normas dos artigos 95 a 100 da Lei 4.320, de 1964, ou de outra lei que venha alterá-la ou substituí-la.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial

Art. 184. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no desempenho de sua Função Fiscalizadora, fiscalizar a execução de todos os atos da Administração Pública Municipal, no âmbito do Legislativo e do Executivo e dos órgãos da Administração indireta, podendo, para tal: (cf. art. 29, XI e 31)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - requisitar documentos de qualquer natureza, que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;

II - intimar Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;

III - levantar dados junto ao sistema de controle interno de cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;

IV - dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório, de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;

V - apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;

VI - propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º. O impedimento, ou a simples tentativa de impedimento, pelo ordenador de despesa de qualquer dos poderes ou órgão, do exercício de qualquer uma dessas atribuições, implica em crime de responsabilidade e infração político-administrativa, sujeitando o infrator às penalidades prescritas no Decreto-Lei nº. 201, de 1967, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº. 10.028, de 2000 (Lei de Crimes Fiscais)

§ 2º. O Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. A Mesa da Câmara, ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização, na forma do inciso IV deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

artigo, dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 4º. A autoridade notificada na forma do §3º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias, importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 5º. Comprovada a omissão de que trata o §4º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº. 033, de 28 de junho de 1.994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto-lei 201, de 1967.

Subseção I

Da Fiscalização Orçamentária

Art. 185. Os sistemas de controle interno de cada Poder e órgão da administração indireta enviarão à Câmara, no primeiro dia útil de cada mês, relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

§ 1º. O relatório analítico de que trata o artigo demonstrará:

- I - a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
- II - os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados;
- III - o valor global empenhado no mês e no exercício;
- IV - o saldo orçamentário de cada dotação, por ficha;
- V - o valor dos créditos adicionais e anulações feitas no mês;
- VI - o somatório de todos os empenhos do mês e do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. A verificação do relatório de que trata o artigo será feita na Câmara Municipal em sala apropriada para os trabalhos da Comissão.

Art. 186. A Câmara Municipal somente deliberará sobre a abertura de créditos adicionais mediante apresentação do relatório analítico de que trata o art. 184.

Subseção II

Da Fiscalização Financeira

Art. 187. A fiscalização financeira, que tem por objetivo verificar a correta aplicação das receitas e das normas legais para arrecadação dos tributos municipais, será procedida com base nos seguintes documentos do controle interno de cada Poder ou órgão:

- I - boletas e documentos de receitas;
- II - extratos bancários;
- III - razão analítico de caixa e bancos;
- IV - notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 1º. Os documentos mencionados nos incisos do artigo serão enviados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º. Descumprido o disposto no §1º a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fará a inspeção in loco a partir do primeiro dia útil após a data estabelecida.

Subseção III

Da Fiscalização Patrimonial



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 188. A fiscalização patrimonial, que tem por objetivo preservar a guarda e a conservação dos bens de uso especial e dominiais, de que tratam os incisos II e III do art. 56, será feita anualmente no período compreendido entre 1º de abril e 31 de maio.

Art. 189. O Chefe de cada Poder e órgão da administração indireta enviará à Câmara até o dia 30 (trinta) de março, os seguintes documentos:

- I - inventário dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de aquisição e dados sobre o registro que possibilitem a verificação imediata de cada bem;
- II - inventário geral dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores na mesma condição do inciso I;
- III - relação dos bens baixados com as respectivas causas das baixas;
- IV - balanço financeiro e balanço patrimonial do exercício encerrado;
- V - memorial de restos a pagar e da dívida fundada do Município.

§ 1º. Os bens adquiridos em mais de um ano terão os seus valores atualizados e incorporados ao patrimônio municipal.

§ 2º. Anotada a falta de qualquer bem ou valor será o responsável por sua carga obrigado a devolvê-lo ao Patrimônio Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor consignado no Inventário Geral.

Art. 190. Compete ao Prefeito a guarda geral dos bens do Município devendo ele proceder a cobrança de que trata o §2º do art. 196.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. O Prefeito somente poderá interferir na utilização dos bens destinados ao uso do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta com autorização da Câmara Municipal.

§ 2º. Todo e qualquer bem de uso especial adquirido pela Câmara Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta será registrado em Cartório em nome da Prefeitura Municipal.

Seção V Da Fiscalização das Leis

Art. 191. A fiscalização das leis, que tem por objetivo preservar o seu cumprimento, será procedida constantemente, após a sua publicação, através dos atos administrativos dos Chefes dos Poderes e dos órgãos da administração indireta.

§ 1º. São atos administrativos sujeitos a análise da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal:

- I - as licitações e contratos;
- II - os convênios;
- III - as portarias de nomeação de servidores;
- IV - os termos de concessão de serviços, de posse e direito real de uso.

§ 2º. Os atos de que tratam os incisos I a IV serão protocolados na Câmara até cinco dias de sua emissão.

Art. 192. Nenhuma licitação será aberta ou iniciada sem a presença de pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, salvo se esta abrir mão de sua participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 193. O Fiscal presente ao procedimento licitatório somente interferirá em favor da lisura do ato.

Subseção Única Da Revogação das Leis

Art. 194. A lei municipal poderá ser revogada:

- I - por proposta de lei do Executivo;
- II- por proposta do Vereador e do Prefeito, quando a iniciativa da lei for geral;
- III - através de emenda a projetos de lei de qualquer autoria quando for necessária a revogação expressa.

Art. 195. A lei revogada jamais será apreciada.

CAPÍTULO IV Do Poder Executivo Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 196. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, no limite das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 197. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo, realizado no Município, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, observadas as normas desta Lei Orgânica, da Constituição e das leis Federais e Estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao Prefeito empossado aplicam-se as seguintes disposições:

- I - quando servidor público, de qualquer esfera do governo, licenciar-se-á imediatamente do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- II - quando for Diretor ou Presidente de empresa privada fará a transferência do cargo para outra pessoa;
- III - quando Presidente ou Diretor de alguma entidade de caráter filantrópico, recreativo ou cultural, pedirá permissão à Câmara para prosseguir naquele cargo.

Art. 198. O cargo de Prefeito exige dedicação exclusiva devendo ser afastado pela Câmara o Prefeito que descumprir esta norma.

§ 1º. Afastado o Prefeito do cargo, por força do disposto neste artigo, a Câmara dará posse ao Vice-Prefeito.

§ 2º. O afastamento do Prefeito não implica na perda do cargo, podendo ser reintegrado se comprovar a inexistência de vínculo com empregos ou funções não inerentes às do cargo eletivo.

Art. 199. A eleição do Prefeito importará, para o mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara, de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo, a critério do Plenário, serem arquivadas em Cartório de Títulos e Documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e o sucederá, em caso de vaga.

§ 4º. O Vice-Prefeito poderá representar o Prefeito em missões especiais quando for por ele convocado.

Art. 200. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses de mandato governamental, a eleição, para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 3º. Em qualquer um dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 201. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 202. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção I

Das Atribuições do Prefeito

Art. 203. São atribuições privativas do Prefeito:

- I - nomear e exonerar Secretários e ou Diretores;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo nas formas e nos casos previstos nesta lei;
- IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- V - sancionar, promulgar e publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - celebrar tratados, convênios e atos Intermunicipais, sujeitos a referendos da Câmara;
- IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública municipal;
- XI - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- XII - enviar à Câmara a proposta do Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual nos prazos e condições definidas nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- XIII - prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV - propor a extinção de cargo do Poder Executivo, desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;
- XV - celebrar ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVI - contrair empréstimos, externos e internos, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante a prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em Lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;
- XVII - celebrar convênios, mediante prévia autorização da Câmara quando, para tal, não houver projeto definido na lei orçamentária;
- XVIII - requisitar ao Presidente a convocação extraordinária da Câmara, em caso de urgência e interesse público;
- XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins de urbanização;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXIV - pedir o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXV - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XXVII - colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, no mínimo, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;

XXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXI - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, na forma estabelecida nesta lei e nos incisos I, II e III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXIII - promover a cobrança judicial da dívida ativa;

XXXIV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXV - promover, entre outros, os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) criação da Guarda Municipal.

§ 1º. A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar.

§ 2º. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VIII, IX, XI,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

XIII, XV, XVII, XIX, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXIII, XXXIV e XXXV aos Secretários ou Diretores de Departamentos, Autarquias e Fundações e ao Procurador Municipal, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 3º. O Prefeito colocará a disposição da Câmara, no prazo de dez dias, os valores requisitados para investimento, desde que não ultrapasse o crédito aprovado na lei orçamentária para o Poder Legislativo.

Art. 204. O Prefeito representará o Município, em Juízo e fora dele, apenas para atender às questões relacionadas com os atos do Poder Executivo.

Subseção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 205. O Prefeito responde pelos seus atos, pelos atos de seus auxiliares e estes pelos danos causados à Administração Pública Municipal.

Subseção III

Da Transição Administrativa

Art. 206. Até trinta dias antes do término do mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do resultado da eleição municipal, o Prefeito entregará ao seu sucessor e à Câmara Municipal, relatório resumido da situação da Administração Municipal, contendo, dentre outras, informações sobre:

- I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;
- II - situação do endividamento do Município sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas;

IV - prestações de contas dos convênios celebrados com o Estado e a União;

V - situação dos contratos com permissionárias e concessionárias de serviço público;

VI - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que falta realizar e pagar com os prazos respectivos;

VII - projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - situação dos serviços que estiverem sendo executados pelo Município, custo e setores responsáveis pela execução.

Art. 207. É vedado ao Legislativo e ao Executivo empenhar, no último mês do mandato, despesa superior a 1/11 (um onze avo) da receita arrecadada até o mês de novembro.

Art. 208. É vedado ao titular do Poder Legislativo e Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (LRF, art. 42)

PARÁGRAFO ÚNICO. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 209. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em bancos oficiais do Estado e da União. (LRF, art. 43)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção IV

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 210. Além de obedecer as demais normas de contabilidade pública, instituídas pela lei 4.320, de 1964, a escrituração das contas do Município observará as seguintes: (LRF, art. 50, I)

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, no âmbito de cada Poder ou órgão da Administração indireta, de modo que os recursos vinculados a cada um deles fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - as despesas e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Poder ou órgão da administração direta e indireta;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos orçamentários e financeiros específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

Seção II

Dos Secretários Municipais ou Equivalentes

Art. 211. Os cargos de direção do Município, de confiança do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, de Diretores de Departamentos, equivalentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Secretários, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 212. Compete ao Diretor de Departamento, além daquelas que lhes possam ser atribuídas por lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar todos os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 213. Os Diretores serão sempre nomeados em Cargos de Confiança, de livre nomeação e exoneração, e farão declaração de seus bens, no ato da posse, que será protocolada na Câmara Municipal e registrada em Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando exonerado e no final do mandato o Diretor atualizará a declaração de bens e a apresentará à Câmara Municipal, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e crime de responsabilidade.

Seção III

Do Conselho Municipal

Art. 214. O Conselho Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes das bancadas da Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município ou equivalente;

V - os Diretores dos Departamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A participação dos Conselheiros constitui serviço público relevante, não onerando o cofre municipal.

Art. 215. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para a Comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Lei complementar, de iniciativa geral, disporá sobre a instituição e regulamentação do Conselho Municipal.

Art. 216. O conselho Municipal será convocado pelo Prefeito.

Seção IV

Da Procuradoria do Município

Art. 217. A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - assessoramento e consultoria ao Chefe do Executivo e aos órgãos da Administração Indireta;

II - execução da dívida ativa de natureza tributária;

III - proposição de ações de interesse do Município e defesa do Município nas ações que lhe forem impostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 218. A Procuradoria do Município poderá ser exercida:

I - por Advogado nomeado pelo Prefeito para o cargo de confiança de Procurador, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - por advogado ou profissional de notória especialização, contratado na forma dos arts. 13, IV e V e 25, II, §1º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 ou outra que a venha substituir. Parágrafo único. Em qualquer um dos casos o Procurador é responsável pela organização e manutenção dos servidores da Procuradoria, devendo mantê-la sempre aparelhada para atender os serviços de sua competência.

Seção V

Do Sistema de Controle Interno do Executivo

Art. 219. O sistema de controle interno do Poder Executivo registrará as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Município, de forma consolidada, para demonstrar:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização das despesas, o nascimento e a extinção dos direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 220. O Sistema de Controle Interno do Executivo, dos órgãos da Administração Direta e Indireta, fornecerá, sempre que solicitadas, informações e documentos dos atos administrativos à Comissão Municipal de Avaliação e Apuração dos Atos Administrativos, no prazo determinado pela mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção VI

Da Remuneração do Prefeito e dos Secretários

Art. 221. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas nos incisos XI e XII do art. 65 desta lei e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios de que trata o artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º. A remuneração de que trata o art. será reajustada somente quando se fizer o reajuste da remuneração dos Vereadores, na forma do inciso X do art. 65 desta lei e do art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 3º. Os subsídios serão fixados até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixados em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do art. 222.

Art. 222. Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (ce. Art. 179, par. Único)

TÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

CAPÍTULO Único

Do Planejamento Municipal

Art. 223. Lei de iniciativa do Prefeito determinará a estrutura administrativa do Município.

Art. 224. A lei que instituir a estrutura administrativa do Município disporá sobre a competência de cada Secretaria e as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 225. É permitida a alteração da estrutura administrativa somente uma vez em cada mandato, sendo nula de pleno direito a lei que contrariar esta norma.

Art. 226. Autarquias e Fundações Municipais serão criadas e extintas por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, e do Poder Legislativo.

Seção Única

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 227. A realização de obras municipais será adequada às diretrizes estabelecidas em lei ou de conformidade com o Plano Diretor.

Art. 228. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante permissão ou concessão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Art. 229. O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes ou desnecessários ao atendimento dos usuários.

Art. 230. A Pessoa Jurídica em débito com o Município não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 231. Na permissão ou na concessão de serviços públicos será reprimida qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise a dominação do mercado, a exploração monopolizadora e o aumento abusivo de lucros.

Art. 232. Para os fins desta lei, considera-se: (Lei 8666, art. 6º)

I - obra, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço, toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - compra, toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - alienação, toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - execução direta, a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VI - execução indireta, quando contratada por empreitada.

§ 1º. As obras e serviços públicos municipais obedecerão a lei de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas e reajustadas por lei de iniciativa do Prefeito que somente entrará em vigor no ano seguinte.

Subseção I Da Permissão

Art. 233. A Permissão de serviço público ou de utilidade pública, será sempre outorgada por Ato do Executivo, mediante procedimento licitatório que evidencie:

- I - a melhor proposta para execução dentro do prazo necessário ao atendimento público;
- II - o preço mais acessível ao usuário;
- III - a melhor qualidade de serviço;
- IV - plena aceitação das normas estabelecidas na concorrência;
- V - menos compromisso para a administração pública.

Art. 234. A Permissão não poderá ser superior a 04 (quatro) anos, salvo em caso de não haver pessoa ou empresa interessada na Concessão do serviço permitido.

§ 1º. Imediatamente, logo após a assinatura do contrato de permissão, o Prefeito dará início aos procedimentos para a concessão dos serviços permitidos.

§ 2º. Se for constatada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, qualquer irregularidade que possa resultar em prejuízo do usuário, dela o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Prefeito para reparo da falha e, se mantida a falha, a Câmara Municipal poderá suspender a permissão pela maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção II

Da Concessão

Art. 235. A Concessão obedecerá, entre outras, o preceituado no art. 232, mediante licitação e contrato firmado por prazo mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º. O contrato de concessão poderá ser rescindido unilateralmente se o concessionário não acompanhar ou atender a evolução das necessidades locais, podendo o Município promover novas licitações;

§ 2º. Durante a vigência do contrato o concessionário, poderá pedir a revisão do contrato nos termos da lei de licitação.

Art. 236. A concessão para o serviço de transporte urbano exigirá, no que couber, a aplicação das normas de segurança estabelecidas na lei federal e mais:

- I - utilização de veículos novos ou semi-novos em perfeito estado de conservação;
- II - cobertura de horários e roteiros determinados pelo Prefeito através de decreto;
- III - tarifas variáveis, mínimas e máximas, aprovadas pela Câmara Municipal na forma do §2º do art.232;
- IV - passe livre para deficientes físicos e visuais e para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme regulamentação em lei específica;
- V - emplacamento e manutenção dos veículos no Município;
- VI - contratação de empregados residentes na sede do Município.

Subseção III

Dos Convênios



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 237. Convênio é o ajuste que possibilita a Administração Pública Municipal a realizar obras ou serviços com a participação da União, do Estado e de entidades filantrópicas ou educacionais, sem finalidade lucrativa. Parágrafo único. Não necessita de autorização da Câmara Municipal o convênio cujo objeto esteja claramente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 138. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicada a esses objetivos, revelar-se mais econômica. (Lei 4.320 art. 16)

§ 1º. As subvenções sociais somente serão concedidas através de convênios que possibilitem a Administração pública acompanhar e analisar os atos das entidades conveniadas.

§ 2º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (Lei 4.320 art. 16 par. Único)

§ 3º. Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização e que detenham o título de Utilidade Pública Municipal, serão concedidas subvenções. (Lei 4.320 art. 17)

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO Único



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Disposições Gerais

Art. 239. O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Social e Econômica que tem como base o primado do Trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Seção I

Do Trabalho

Art. 240. O Município aplicará a maior parte dos recursos disponíveis no desenvolvimento de programas de trabalho, que possam oferecer aos Municípes condições de sobrevivência digna, assegurar a sua felicidade na terra e evitar o êxodo para terras estranhas.

§ 1º. Para cumprir a meta determinada no artigo, a Administração Pública priorizará:

- I - programas de incentivo ao pequeno e médio agricultor;
- II - planos de ação comunitária integrada;
- III - programa de desenvolvimento industrial e comercial;
- IV - programa de desenvolvimento do turismo;
- V - ensino profissionalizante;
- VI - plano de vocação profissional.

§ 2º. Os programas e planos de que trata o artigo serão incluídos no Plano Plurianual e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma clara e objetiva, para serem concretizados na Lei Orçamentária Anual.

Subseção I

Do Incentivo ao Pequeno e Médio Agricultor



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 241. O incentivo ao pequeno e médio agricultor compreende:

- I - planejamento, em parceria com órgãos estaduais e federais, para aproveitamento da terra, produção e comercialização dos produtos;
- II - suporte para plantio, adubação e colheita, com fornecimento de máquinas, adubos e insumos;
- III - criação de cooperativa municipal dos produtores rurais para garantir a comercialização dos produtos da terra.

Art. 242. A Lei de iniciativa geral, disporá sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMDERSUS, desapropriação de terras para reforma agrária e outros meios necessários à incrementação deste programa.

Subseção II

Da Ação Comunitária Integrada

Art. 243. A Ação Comunitária Integrada compreende:

- I - o desenvolvimento de programas de trabalho que visem o aproveitamento da mão de obra ociosa para produção de artefatos compatíveis com a região que possam ser vendidos ou permutados pelos de outras localidades;
- II - formação e manutenção de convênios entre a Prefeitura e entidades filantrópicas ou sem finalidade lucrativa que se dediquem ao trabalho artesanal;
- III - composição de Conselho Comunitário para coordenar estas atividades.

Art. 244. Lei Complementar, de iniciativa geral, disporá sobre a organização do Conselho Comunitário e suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção III

Do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial

Art. 245. O Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial, compreende:

- I - a criação de Distrito Industrial ou a destinação de áreas para instalação de pequenas e médias indústrias;
- II - programa de incentivo ao cidadão com o objetivo de despertá-lo para a exploração das riquezas naturais da região;
- III - programa de integração social para favorecer o intercâmbio com outras comunidades, visando a permuta de experiências;
- IV - composição de Conselho Comunitário de Desenvolvimento Industrial e Comercial para coordenar estas atividades.

Art. 246. Lei Complementar, de iniciativa geral, disporá sobre a organização do Conselho Comunitário de Desenvolvimento Industrial e Comercial e suas atribuições.

Subseção IV

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 247. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 248. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - adotar, por meio de Lei, de iniciativa geral, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo, como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que em datas e eventos festivos, culturais ou religiosos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste espontaneamente.

Subseção V

Do Ensino Profissionalizante

Art. 249. O Ensino Profissionalizante será ministrado em estabelecimentos de ensino do Município ou da iniciativa privada, especificamente criados para tal fim ou em convênio com a União e o Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 250. Cabe ao Conselho Municipal de Educação e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer estabelecer as normas para o desenvolvimento do Ensino Profissionalizante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estabelecimentos de ensino da iniciativa privada poderão receber incentivos da Prefeitura desde que se submetam às orientações e normas do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Subseção VI Da Vocação Profissional

Art. 251. As escolas municipais, do Ensino Fundamental e Médio, adotarão programas de vocação profissional para incentivar os alunos na busca de ideais e profissões compatíveis com a formação de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os programas de que trata o artigo serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em parceria com o Estado e a União.

Art. 252. Será, obrigatoriamente, incluído nos programas de vocação profissional o apoio à Arte com vista à revelação dos valores existentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O orçamento municipal destinará, anualmente, recursos para apoio aos artistas do Município, nos termos do Art. 260, desta lei.

Art. 253. Lei complementar, de iniciativa geral, disporá sobre as artes e o tipo de incentivo que poderá ser dado a cada uma delas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção II Da Saúde

Art. 254. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, educação, nutrição, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 255. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 256. As ações e os serviços de saúde são de responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - comando político-administrativo único das ações ao nível de órgão central da Secretaria, articulado junto aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integridade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e habilitação à saúde;
- IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde;
- VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 257. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições na legislação federal:

- I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por Lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle de serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 258. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º. Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º. É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º. Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 259. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 260. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da repartição de seus atos.

Art. 261. É proibida, no âmbito do Município, a venda de "cola de sapateiro e éter" a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º. A venda a pessoas físicas maiores de idade ou a pessoas jurídicas, somente poderá ser feita através de nota fiscal discriminada com nome, endereço, CPF e identidade do comprador.

§ 2º. O comprador ficará responsável pelo uso devido deste material.

§ 3º. A inobservância da determinação contida no presente artigo, sujeitará o infrator



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

à cassação do alvará de localização e funcionamento, ficando o órgão público que constatar a irregularidade obrigado a denunciar o fato à autoridade policial, para a abertura do competente inquérito.

Art. 262. Lei Complementar, de iniciativa reservada ao Prefeito, poderá instituir o Fundo de Assistência Médica e Hospitalar do Servidor Público Municipal.

Subseção Única

Dos Sistemas de Prevenção da Saúde Pública

Art. 263. São Sistemas de Prevenção da Saúde Pública do Município, aplicáveis de acordo com a disponibilidade financeira, para cada caso:

- I - o Programa de Saúde da Família;
- II - o Programa de Saneamento Básico.

Art. 264. Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, regulamentará o Programa de Saúde da Família.

Art. 265. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

- I - o abastecimento de água potável para a adequada higiene, conforto e proteção da saúde do usuário;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir reações danosas à saúde;
- III - o controle de setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. A Administração Municipal desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos que exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 266. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º. A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados com vista à sua reintrodução no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º. O lixo hospitalar será incinerado.

§ 5º. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes, vedada a sua utilização para construções de prédios, viadutos ou qualquer outra obra pesada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 6º. A comercialização dos materiais recicláveis será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município e a renda toda destinada aos programas de Saúde.

Seção III Da Educação

Art. 267. A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da Liberdade e nos ideais de Solidariedade Humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o Trabalho.

Art. 268. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 269. O dever do Município, em regime de cooperação com o Estado, para com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 270. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município, em regime de colaboração, e com a assistência do Estado e da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 271. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 272. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 273. Cabe ao Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o à políticas e planos educacionais da União e do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º. As normas complementares de que trata o inciso III serão estabelecidas por lei de iniciativa geral.

Art. 274. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 275. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar nos dias letivos as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 276. O sistema de ensino municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 277. O sistema de ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 278. As instituições de ensino do Município, dos diferentes níveis, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 1º. As instituições privadas de ensino enquadram-se nas seguintes categorias:

I - particulares, em sentido estrito, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, com finalidade lucrativa;

II - comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, sem finalidade lucrativa;

III - confessionais, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

§ 2º. São isentas dos impostos municipais as instituições mencionadas nos incisos II e IV do §1º.

§ 3º. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Da Educação Básica

Art. 279. A Educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 280. Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades da vida rural, em cada distrito, especialmente para:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, sem contudo deixar de proporcionar-lhes uma visão integrada de formas de vida e trabalho;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Subseção II Da Educação Infantil

Art. 281. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 282. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. A Administração Municipal priorizará o atendimento de que trata o inciso I através de convênios com as creches existentes no Município.

Art. 283. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Subseção III Do Ensino Fundamental

Art. 284. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino municipal desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. Para atender a compreensão do sistema político de que trata o inciso II, todas as escolas do Ensino Fundamental estabelecerão programas de Organização Político Administrativa, para os alunos da Quinta à oitava série, enfocando, de forma simples e objetiva:

- I - a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil;
- II - a organização dos Municípios;
- III - a responsabilidade dos agentes políticos e as funções da Câmara Municipal.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, podendo ser utilizado o ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 285. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

- I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
- II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 286. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do sistema de ensino municipal.

Subseção IV Do Ensino Médio

Art. 287. Atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e na Constituição Federal, para o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a Administração Pública deverá:

- I - proporcionar ao estudante residente no Município meio de locomoção para outras localidades, caso a rede de ensino municipal não comporte a demanda;
- II - dar incentivo a Escolas privadas para implantação e manutenção do Ensino Médio;
- III - conceder bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, observadas as normas do art. 213, §1º da Constituição Federal.

Subseção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 288. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. O sistema de ensino municipal assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

educacionais apropriadas, consideradas as características dos discentes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 289. O sistema de ensino municipal poderá manter cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Subseção VI

Da Educação Profissional

Art. 290. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional, na forma dos arts. 249 e 250.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 291. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 292. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 293. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Subseção VII Da Educação Superior

Art. 294. O Município dará incentivo a toda iniciativa privada que vise:

- I - a implantação de escolas do ensino superior em seu território;
- II - o aprimoramento de servidor público efetivo da área de educação e administração.

Subseção VIII Da Educação Especial

Art. 295. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, por ser dever constitucional do Estado, será exercida mediante convênio com a Secretaria de Educação e terá início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Subseção IX Do Gasto com Educação

Art. 296. O gasto com Educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências constitucionais de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal da receita efetivamente realizada pelo Município. (cf. art. 212)

§ 1º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 2º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 297. São recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - outros recursos previstos em lei.

Art. 298. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos do sistema de ensino municipal, a saber:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, observadas as normas do art. 213, § 1º da Constituição Federal;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 299. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 300. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Município, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 301. A Câmara Municipal, no exercício de sua Função Fiscalizadora, examinará, prioritariamente, na prestação de contas do Prefeito, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 302. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica e ensino médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Subseção X

Do Gasto com o Ensino Fundamental

Art. 303. O Município destinará o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do gasto com Educação para o Ensino Fundamental. (Emenda Constitucional 14, art. 5º)

Art. 304. Do valor destinado ao Ensino Fundamental no art. 303, o Município despenderá 60% (Sessenta por cento) com a remuneração e capacitação dos professores, de conformidade com a Legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Subseção XI

Do Plano de Valorização do Magistério

Art. 305. Lei complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: (Lei 9424/96, art. 9º)

- I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público municipal, em efetivo exercício no magistério;
- II - o estímulo ao trabalho na sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade no ensino.
- IV – a formação de profissionais da Educação, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- V – a valorização dos profissionais da Educação em conformidade com a LDB.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, desde que estáveis ou efetivados no serviço público municipal.

Subseção XII

Da Municipalização do Ensino Fundamental

Art. 306. O Município priorizará a Municipalização de escolas estaduais, voltadas ao Ensino Fundamental com o objetivo de atender ao maior número de alunos.

Art. 307. Aplicam-se ao sistema de ensino municipal, além das normas estabelecidas nesta seção e nos termos da Legislação infra-constitucional e vigente.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Do Desporto e do Lazer

Art. 308. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- I - destinação dos recursos públicos;
- II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

§ 1º. Para atender o disposto neste artigo o Município deverá:

- I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais e loteamentos, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática da atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar, nos termos da lei;

§ 3º. O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista carente de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 4º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 309. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de integração social.

§ 1º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços apropriados para a instalação de áreas de lazer.

§ 2º. Na medida do possível o Poder Público ampliará as áreas reservadas aos pedestres.

Seção V Da Cultura

Art. 310. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Art. 311. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 312. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, e ainda de repressão aos danos e ameaças a esse patrimônio.

§ 1º. Compete a Secretaria responsável pelo setor de Turismo, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e colocar à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§ 2º. O Poder Público incentivará e apoiará o ensino da história do município, nas Escolas Municipais.

Art. 313. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. Junto às bibliotecas poderão ser instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º. O Município poderá subvencionar instituições que visem a difusão de sua Cultura, de seus costumes e de seus ídolos, desde que não tenham finalidade lucrativa.

§ 4º. O Poder Público garantirá apoio e recursos para a publicação de obras de valor literário-cultural e histórico do Município.

§ 5º. O Poder Público, incentivará a inclusão de espaço cultural nas construções de prédios públicos e autarquias municipais.

§ 6º. São considerados como cultura, dignas de toda atenção do Poder Público, o Folclore e a Religião.

Subseção Única Do Incentivo à Arte

Art. 314. A Administração Pública destinará verba anualmente para o incentivo da arte, no sentido de preparar e promover os artistas da cidade, em especial para:

- I - aqueles que se dedicarem à Música, dança e teatro;
- II - aqueles que apresentarem vocação para o Esporte;
- III - para os artesãos;
- IV - para os artistas plásticos.
- V – bandas de música.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente poderão usufruir dos benefícios deste artigo os artistas nascidos e residentes na cidade.

Art. 315. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao tomar conhecimento de alguma arte que possa ser aproveitada, envidará os esforços necessários ao seu aprimoramento e divulgação através da imprensa escrita e falada de médio e grande alcance.

§ 1º. Portaria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer definirá as normas para a execução do programa de que trata esta subseção.

§ 2º. O artista que se enquadrar em qualquer um dos incisos do art. 321 poderá inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de conformidade com as normas baixadas pela portaria de que trata o §1º.

§ 3º. Nenhuma das pessoas inscritas ficará sem resposta.

Seção VI

Do Transporte e Sistema Viário

Art. 316. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1.º Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. O Poder Público poderá criar autarquias com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, moto táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º. A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por autarquia pública municipal.

§ 4º. A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 317. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 318. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, de táxi, e moto táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 327. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação da sociedade civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Seção VII Da Habitação

Art. 320. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação de oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha municipal urbana existente;
- II - na definição de áreas destinadas à implantação de projetos habitacionais;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º. Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, instituirá o Fundo Municipal de Habitação - FMH, que será responsável pela implantação e manutenção de projetos habitacionais para as famílias de baixa renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. A Lei que Instituir o FMH assegurará:

- I - preço da unidade construída compatível com a renda familiar do mutuário;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel e residam no Município há no mínimo seis anos;
- IV - fornecimento de material de acabamento para residências populares inacabadas a título de financiamento;
- V - seguro do imóvel pago pelo mutuário.

§ 4º. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promova a geração de empregos para a população residente.

§ 5º. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público promoverá o reassentamento da população desalojada.

§ 6º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 7º. Os imóveis destinados às famílias de baixa renda serão cedidos através de concessão de direito real de uso.

Seção VIII

Do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 321. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o desmatamento, as queimadas e outras fontes de degradação ambiental;
- IV - promover convênios com órgãos técnicos, no sentido de implantar postos de medição dos índices de partículas em suspensão no ar e de qualidade de água em mananciais, córregos e rios do Município;
- V - preservar as matas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

X - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º. Aquele que explorar recursos vegetais, inclusive florestas homogêneas, fica obrigado a manter ilhas de vegetação nativa, nos termos da Legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 5º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 322. É proibido, no território municipal, salvo quando se tratar de prática inevitável:

I - o lançamento de resíduos líquidos, gasosos ou sólidos em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública e recreativa em águas superficiais e subterrâneas, sem que o devido tratamento evite a poluição das fontes;

II - depositar, dispor, descarregar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos ou portadores de outros elementos prejudiciais, sem o tratamento adequado, fixado em projetos específicos que atendam os requisitos de proteção do meio ambiente, bem como das águas superficiais e subterrâneas;

III - o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas contíguas aos rios, riachos, córregos, lagos, lagoas, nascentes ou qualquer outro curso d'água, fora das especificações contidas no Código Florestal;

IV - a caça profissional, amadora e esportiva;

V - o comércio de exemplares da fauna silvestre;

VI - a pesca predatória, com redes, explosivos ou armadilhas;

VII - o corte de árvore de qualquer espécie, salvo nos casos excepcionais a serem previamente examinados pelo órgão municipal de controle e política ambiental;

VIII - o parcelamento do solo para fins urbanos quando a inclinação for superior a 30% (trinta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

IX - a emissão de afluentes atmosféricos que excedam os limites estabelecidos pelo órgão municipal de controle e política ambiental;

X- a instalação de usinas que operem com reator nuclear;

XI - o armazenamento e a eliminação a céu aberto de resíduos tóxicos e industriais;

XII - o armazenamento de combustíveis sólidos, em pó ou granulados a céu aberto.

Art. 323. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégio a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será permitida a renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 324. Cabe ao Poder Público:

I - controlar ao máximo a coleta de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - impedir o uso de capina química no Município bem como fiscalizar, estabelecer critérios e esclarecer o uso de defensivos agrícolas na zona rural;

III - regulamentar os índices de emissão de ruídos;

IV - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e o uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

V - implantar as alternativas tecnicamente recomendadas (usina de reciclagem, aterro sanitário, incinerações e compostagem) para solucionar o problema do lixo, impedindo a sua decomposição a céu aberto;

VI - a proteção de sítios e maciços calcários de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VII - implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação dos recursos hídricos;

VIII - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

IX - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 12 (doze) metros quadrados por habitante;

X - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando a indústria de menor impacto ambiental, ouvindo prioritariamente o órgão municipal de controle e política ambiental nas decisões sobre implantação de novas unidades industriais.

Art. 325. Para atender ao disposto no inciso XIII do art. 337 a Administração Pública promoverá a arborização da Sede e dos Distritos do Município em regime de colaboração com os moradores, mediante incentivos previstos em lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente tomará todas as providências necessárias para por em prática o disposto neste artigo.

Seção IX

Da Assistência Social

Art. 326. A Assistência Social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ação na área de Assistência Social, observando os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de planos de assistência.

Art. 327. O Município investirá na Assistência Social, prioritariamente através de entidades filantrópicas locais, através de convênios.

Seção X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Necessidade Especial

Art. 328. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 329. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade, compreende:

I - o direito de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou de órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 330. O município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º. As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma de lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças e adolescentes;

III - implantação de serviços de defesa legal da criança atendimento e amparo as vítimas de abuso, maltrato, exploração e tóxicos.

§ 3º. O município implantará e manterá ou ajudará, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - albergues destinados a proteção de crianças e adolescentes carentes;

II - quadro de educadores composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividade esportiva, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 331. O município definirá programa de amparo e proteção ao idoso carente com a participação da sociedade civil.

Art. 332. O município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, nos bairros periféricos, equipadas para atender as



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

lavadeiras profissionais e a mulher de um modo geral, com o objetivo de garantir a elas o trabalho digno e o ganho necessário á sua sobrevivência.

II - casa transitória para mães puérperas que não tiverem moradia, nem condições de cuidar do filho recém-nascido, nos primeiros meses da vida.

III - centro de apoio jurídico a mulher, constituído de equipe multidisciplinar, visando atender á demanda nesta área.

PARÁGRAFO ÚNICO. O município poderá fornecer monitores e ajuda financeira per capita para creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 333. O município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito a informação, comunicação, transporte, acesso e segurança por meio, dentre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte próprio.

Subseção Única

Da Assistência ao Presidiário

Art. 334. Nenhuma prisão, cadeia ou penitenciária será construída no Município sem a aprovação de Poder Legislativo Municipal e sem que atenda as seguintes exigências:

I - Localização fora do perímetro urbano ou em região de pequena densidade demográfica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

II - Projeto arquitetônico que estabeleça, prioritariamente:

- a) Construção sólida, devidamente protegida contra atentados, guarnecida com guaritas ou postos de vigilância;
- b) áreas destinadas al labor e a recreação dos presidiários.

Art. 335. A Administração Pública providenciará, juntamente com as comunidades religiosas , planos de assistência ao Presidiário , favorecendo ao máximo o trabalho dos voluntários .

Seção XI Da Comunicação Social

Art. 336. O município deverá subvencionar radio comunitária e na inexistência desta radio local para a divulgação de todos os eventos, planejamentos e ocorrências de interesse dos munícipes.

Art. 337. A Emissora subvencionada na forma do art. 336, deverá

I - divulgar, com prioridade, os trabalhos do poder legislativo municipal, tal como determinado pela câmara;

- a) oferecimento e procura de emprego;
- b) promoções de cunho artístico e filantrópico;
- c) agradecimentos e notas de falecimento.

§ 1º. É expressamente proibida a utilização da emissora para pronunciamentos de cunho político-partidário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. O Prefeito , o Vice-Prefeito e o vereador que fizer pronunciamento indecoroso entre si poderá responder por falta de decoro , na forma desta lei.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção Única

Dos Tributos

Art. 338. Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Subseção I

Dos Impostos, das Taxas e das Contribuições de Melhoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 339. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles de que trata o art. 155, II da Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea "a", do inciso I será progressivo, nos termos de Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 340. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 341. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca de impostos municipais que incidem sobre serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre o consumo.

Subseção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 342. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 343. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante Lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 344. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dos seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (LRF art. 14)

I - demonstração, pelo Prefeito, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não alterará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. É vedada a renúncia da receita inscrita na Dívida Ativa.

§ 3º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Subseção III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 345. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município o preceituado na Constituição Federal.

Art. 346. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município o preceituado na Constituição Estadual.

Art. 347. Cabe ainda ao Município:

I - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, §3º da Constituição Federal e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do §5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 348. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis à do disposto nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 349. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 350. O Plano Plurianual é o plano que o governo do Município aprovará no primeiro ano do mandato, para vigorar a partir de janeiro do segundo ano até o final do primeiro ano do mandato subsequente.

Art. 351. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Cf. art. 165, §1º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. As diretrizes do Plano Plurianual visarão, com igual interesse, a sede do Município, os distritos e povoados, com todos os seus acidentes geográficos, problemas sócio-econômicos, financeiros e educacionais.

§ 2º. Entende-se por objetivos o conjunto de programas de trabalho que a Administração Pública propõe realizar em um quadriênio, na forma do art. 350.

§ 3º. Entende-se por metas os projetos que compõem cada um dos programas de trabalho inclusos no Plano Plurianual e que serão priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento anual.

§ 4º. Os programas inseridos no Plano Plurianual são intenções do Governo e somente passarão a constituir compromisso aqueles que forem indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 352. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum programa de trabalho incluso no Plano Plurianual, se iniciado, poderá ser paralisado, salvo no caso de:

- I - suspensão de recurso do governo estadual ou federal;
- II - comprometimento da segurança, do bem estar e da saúde pública, tecnicamente comprovado;
- III - danos imprevisíveis causados por fenômenos naturais.

Art. 353. As metas do Plano Plurianual serão definidas de forma objetiva, dentro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

quadriênio, em percentuais previstos para a realização de cada programa, dispensada a indicação de valores.

Art. 354. O Plano Plurianual será objeto de uma única lei, com duração de quatro anos, na forma do art. 350, aprovada pela Câmara até o último dia útil de novembro da primeira seção legislativa, obedecidas as seguintes normas:

I - entrada do projeto de lei na Câmara Municipal até o primeiro dia útil do mês de março, no mais tardar, para que os Vereadores possam definir as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o segundo ano do mandato;

II - as prioridades serão definidas por projetos distintos e, sempre que se tratar de obras ou de serviços urbanos serão claramente identificadas, vedada a inclusão de prioridades subjetivas ou indefinidas.

Art. 355. Ao receber o projeto de lei do Plano Plurianual a Câmara Municipal exercerá a sua Função Integrativa, dando ampla divulgação do plano de governo proposto pelo Prefeito e convidando os representantes de todas as classes sociais para discutir a matéria.

§ 1º. As emendas ao plano plurianual, aprovadas pela Câmara, somente poderão ser vetadas sob alegação de inconstitucionalidade.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o inciso I do art. 370, a Câmara Municipal adotará como projeto o Plano Plurianual vincendo, reformado com a participação popular.

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 356. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, determinando:

- I - critérios para a estimativa da receita;
- II - critérios para a fixação da despesa;
- III - obras, projetos e programas prioritários para o ano financeiro subsequente;
- IV - critérios para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual, definindo, entre outros:
 - a) a aplicação dos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade da lei;
 - b) o percentual de participação do Poder Legislativo e Executivo na receita estimada;
 - c) os critérios para autorização de abertura de créditos adicionais;
 - d) as datas para apresentação do projeto de lei orçamentária à Câmara, para apreciação e sanção;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e forma de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º. Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I - o Anexo de Prioridades;
- II - o anexo de Metas Fiscais;
- II - o Anexo de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. O Anexo de Prioridades definirá, de forma clara e objetiva, os programas, projetos e obras que deverão ser contemplados na lei orçamentária com estrita obediência ao Plano Plurianual.

§ 3º. O Anexo de Metas Fiscais demonstrará as metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício a que se referem e para os seguintes e mais: (LRF art. 4º, §1º)

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica municipal;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência municipal e dos fundos públicos se houver;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º. O Anexo de Riscos Fiscais demonstrará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 357. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será protocolado na Câmara Municipal até o dia 15 (Quinze) de maio, imprerivelmente, sob pena de crime de responsabilidade, e aprovado até o dia 30 (trinta) de junho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 1º. Decorrido o prazo, sem que o Prefeito apresente o projeto, a Câmara tomará como projeto a Lei de Diretrizes do ano anterior, reformulada com a participação da comunidade na forma do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas somente quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes e órgãos da Administração direta e indireta do Município, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 358. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

III - o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integrarão a Lei Orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;
- VI - identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 359. A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira, o programa de trabalho do Governo e a síntese de todos os programas, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade. (Lei 4.320, art. 2º)

§ 1º. Integrarão a lei de orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei 4.320, de 1964;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei 4.320, de 1964; e III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 360. A Lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. (Lei 4.320/64, art. 3º)

Art. 361. A Lei de orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 375. (Lei 4.320/64, art. 4º)

Art. 362. A Lei de orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado para as despesas com investimentos em obras e instalações. (Lei 4.320/64, art. 5º)

Art. 363. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (Lei 4.320/64, art. 6º) §1º As cotas de receitas que a Prefeitura deva entregar à Câmara Municipal, serão, por aquela, registradas como despesas extraorçamentárias e, por esta, como receitas extraorçamentárias.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas devidas à Câmara Municipal será procedido com base na totalidade das receitas arrecadadas no exercício imediatamente anterior, na forma do art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. O superávit financeiro da Câmara Municipal, compreendido o saldo disponível no final do exercício financeiro, será devolvido à Prefeitura no último dia útil do mês de dezembro.

§ 4º. Não se considera saldo disponível, mencionado no §3º, o valor reservado para liquidação de restos a pagar, originário de despesas empenhadas, processadas ou não, no exercício.

§ 5º. É obrigatória a inclusão no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 01 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 6º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, §2º da Constituição Federal.

§ 7º. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 364. A Câmara Municipal poderá destinar parte de seus recursos orçamentários não utilizados para programas e projetos que interessem dos Vereadores, desde que contemplados no orçamento anual.

§ 1º. O valor que a Câmara Municipal colocar a disposição do Executivo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

determinada obra ou projeto será registrado por aquela como despesa extraorçamentária e por este como receita extraorçamentária.

§ 2º. Lei de iniciativa da Mesa da Câmara definirá as normas para a cessão dos recursos de que trata o artigo.

Art. 365. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 1º. Os créditos adicionais suplementares autorizados na lei orçamentária obedecerão as seguintes normas:

I - quando abertos pelo Presidente da Câmara dependerão de autorização legislativa para anulação de dotações do orçamento destinado à Função Legislativa;

II - quando aberto pelo Prefeito ou por Diretor de Autarquia, Fundo ou Fundação Municipal, dependerá de autorização legislativa para anulação de dotações de seus respectivos orçamentos, não exigida esta para os recursos previstos nos incisos I, II e IV do §1º do art. 43 da Lei 4.320, de 1964.

§ 2º. A autorização legislativa para os créditos adicionais mencionados no inciso I, será dada por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara e para os créditos mencionados no inciso II, por lei de iniciativa do Prefeito.

§ 3º. A suplementação do valor destinado à Função Legislativa, que implique no aumento da despesa da Câmara, dar-se-á por lei de iniciativa do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 366. O projeto de lei relativo ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas comissões permanentes da Câmara as quais caberão:

- I - manifestar pela constitucionalidade do projeto, sua viabilidade econômica e financeira e pelo interesse social da proposta;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;
- III - sugerir emendas para corrigir distorções, especialmente aquelas que visem adequar os valores destinados a cada um dos Poderes, à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 367. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívidas. ou,

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 368. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Aplicam-se ao projeto mencionado neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 369. O projeto de lei orçamentária anual será submetido à apreciação da Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro, no mais tardar, sob pena de crime de responsabilidade e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ 1º. Decorrido o prazo determinado no artigo, sem que o Prefeito tenha enviado o projeto para a Câmara, ficará esta autorizada a tomar a Lei Orçamentária Anual vincenda como projeto e adaptá-lo às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual for rejeitado pela Câmara ou vetado pelo Prefeito, ficará este condicionado a administrar através de um ou mais créditos adicionais especiais.

Art. 370. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos nos casos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 301 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 377;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Seção IV

Dos Créditos Adicionais

Art. 371. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. (Lei 4.320/64, art. 40)

Art. 372. Os créditos adicionais classificam-se em: (Lei 4.320/64, art. 41)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção intestina ou calamidade pública.

§ 1º. Considera-se dotação orçamentária, para fins do disposto neste artigo, os recursos de uma categoria de programação.

§ 2º. Os créditos extraordinários especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, eles serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por Decreto, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 373. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados mediante:

I - lei de iniciativa do Prefeito:

- a) para os órgãos da Administração direta e indireta;
- b) para a Câmara Municipal quando houver necessidade de reforço da dotação destinada à Função Legislativa;

II - resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, para alteração do orçamento do Legislativo com anulação ou remanejamento de dotações próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 374. A abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais é condicionada a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Lei 4.320/64, art. 43)

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, pela Prefeitura, no exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos do exercício anterior e as operações de crédito a eles vinculadas. (Lei 4.320/64, art. 43, §2º)

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Lei 4.320/64, art. 43, §3º)

CAPÍTULO III

Da Dívida Pública Municipal

Seção I

Das Definições Básicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 375. A Dívida Pública Municipal é reconhecida com as seguintes definições: (Lc 101/2000, art. 29)

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelo Município;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumido pelo Município;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

§ 2º. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 3º. O refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Art. 376. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as seguintes exigências: (Lc. 101/2000, art. 38)

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 377. Nenhuma dívida contraída pelo Município, que tenha sido empenhada e processada na forma da lei será cancelada, salvo nos casos de descumprimento do contrato por parte do contratado.

Seção II

Da Inscrição de Restos a Pagar

Art. 378. Serão inscritos como Restos a Pagar do Exercício os valores das despesas empenhadas e liquidadas, autorizadas na Lei Orçamentária Anual, ainda que o saldo disponível seja insuficiente para resgatá-los.

Art. 379. É vedado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Diretores dos órgãos da Administração Indireta do Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Lc. 101/2000, art. 42)

§ 1º. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º. Nenhum empenho de despesas realizada em desacordo com o caput será cancelado após a liquidação sob pena de crime de responsabilidade.

Seção III Da Herança Fiscal

Art. 380. O Resto a Pagar inscrito proveniente de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-lo, constitui herança fiscal negativa de responsabilidade do ordenador de despesas.

§ 1º. O ordenador de despesas será debitado pelo saldo de Restos a Pagar descoberto, tornando-se devedor do Município, sob pena de responsabilidade solidária do Contador.

§ 2º. Cabe ao sucessor do ordenador de despesas devedor, até o quinto dia útil do seu mandato, propor ação cautelar de seqüestro bens, contra o seu antecessor, para garantia da herança fiscal negativa de que trata o artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 381. A herança fiscal negativa somente será baixada com o pagamento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 382. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: (DL 201/67, art. 1º)

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e condições estabelecidas;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;
- IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

X - Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário público;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - deixar de pagar as dívidas contraídas nos dois últimos quadriênios do último ano do mandato ou passá-las para o mandato seguinte sem recurso disponível para sua liquidação.

XVII - encaminhar a Câmara Municipal, projetos de leis com informações desvirtuadas do objeto com omissão de fatos que possam induzir o Legislativo a erros causando prejuízo ao erário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os crimes definidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº. 201, de 1967, ou outra lei federal ou estadual que a venha substituir.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas

Seção I

Do Julgamento das Infrações Político-Administrativas

Art. 383. Além dos Crimes definidos no art. 398, são infrações Político-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e punidas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo hábil e nos termos da Lei;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e formas definidos nesta lei, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - desrespeitar o Código de Ética constante desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações Político-Administrativas mencionadas neste artigo serão julgadas pela Câmara Municipal, quando denunciadas, na forma desta lei e do Decreto-Lei nº. 201, de 1967 ou de outra lei federal ou estadual que o venha substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Seção II

Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 384. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no art. 398, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por Legislação do Estado de Minas Gerais:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

V - a denúncia será protocolada na Câmara, pelo próprio denunciante, que a assinará com caneta esferográfica, dela fazendo constar, entre outros, os seguintes dados:

- a) seu nome, endereço, telefone se tiver, carteira de identidade, CPF, e título de eleitor;
- b) nome completo do Prefeito denunciado e os fatos objetos da denúncia;
- c) local, data e assinatura do denunciante;

VI - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VII - acatada a denúncia, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VIII - a comissão constituída notificará o denunciado dentro de cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, ele apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez;

IX - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado duas vezes em jornal local, regional ou oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo para a apresentação da defesa prévia mencionada no inciso VIII, a partir da primeira publicação;

X - decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

XI - se a Comissão ou o Plenário opinar pelo prosseguimento do processo, o Presidente daquela designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 1º. O Denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, na pessoa de seu procurador, ou por ofício da comissão protocolado na Prefeitura, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer a inclusão nos autos do que for de interesse da defesa.

§ 2º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e logo após a Comissão Processante emitirá parecer final, sobre a procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão especial para julgamento dos fatos apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

§ 3º. Na sessão de julgamento, que só poderá ser instalada com a maioria absoluta dos Vereadores, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 4º. Se o denunciado ou seu procurador afastar-se do objeto da defesa para agredir com palavras qualquer um dos Vereadores ou tentar persuadi-los com apresentação de fatos estranhos ao processo, será intimado pelo Presidente da Câmara para reconduzir a sua defesa e, se prosseguir com a falta de postura terá cassada a sua palavra.

§ 5º. Terminada a defesa, proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem as infrações constantes da denúncia.

§ 6º. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

§ 7º. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 385. O processo regulamentado no art. 384 deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

juízo, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 386. O Prefeito será afastado de suas funções sem perda da remuneração: (Cf. art. 86, §1º)

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações Político-Administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Instaurado o processo na forma do inciso XI do art. 400, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na impossibilidade deste o Presidente da Câmara.

Seção III

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 387. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção IV

Da Cassação do Mandato do Vereador

Art. 388. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando ele desobedecer ao Código de Ética desta lei e mais objetivamente:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º. O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido nos artigos 96 a 99 desta lei.

§ 2º. O Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final, caso o denunciado seja o Presidente ele deverá passar os trabalhos ao Vice Presidente e agirá conforme a lei.

§ 3º. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador substituído.

§ 4º. O processo para atender ao inciso III será proposto por escrito;

- I - por partido político integrante do Legislativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

- II - por petição assinada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - pela Mesa Diretora da Câmara;
- IV - pela autoridade ofendida pelo Vereador na forma do art. 99, inciso IV e §1º.

Seção V

Da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 389. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
- IV - deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias em cada sessão legislativa, convocadas para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa;
- V - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Seção VI

Da Exoneração de Secretários e Diretores

Art. 390. O Secretário, Diretor ou equivalente, titular de cargo de confiança de qualquer um dos Poderes, dos órgãos da Administração Direta e Indireta poderá ser exonerado do cargo:

- I - pelo Prefeito, quando a ele convier, com exceção dos cargos de confiança do Chefe do Legislativo;
- II - pelo Presidente da Câmara, quando a ele convier, com exceção dos cargos de confiança do Chefe do Executivo;
- III - por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, pela prática ou participação em qualquer uma das infrações mencionadas nesta lei para os agentes políticos quando, comprovada a infração, o Chefe do Poder recusar-se a exonerá-lo.

§ 1º. A exoneração da autoridade de que trata o artigo poderá ser provocada:

- I - pelo Vereador, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara;
- II - por requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos servidores e seus subalternos.

§ 2º. Em qualquer um dos dois casos o pedido de exoneração será apresentado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N° 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Chefe do Executivo ou do Legislativo, conforme o caso, por escrito, com detalhes e provas da infração cometida.

§ 3º. Recebido o pedido o destinatário decidirá pelo deferimento no prazo de 15 (quinze) dias corridos e, decorrido este prazo, o silêncio importa consentimento, devendo o servidor ser desligado do cargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Se a autoridade responsável manifestar-se pela manutenção do servidor denunciado a Câmara Municipal instituirá, no prazo de cinco dias, Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos denunciados, dando ampla defesa ao acusado e, se constatada a infração denunciada, será ele submetido ao julgamento do plenário em sessão extraordinária convocada especificamente para este fim.

§ 5º. O denunciado será exonerado do cargo por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara ficando impedido de exercer qualquer outro cargo de confiança no Município por um período mínimo de dez anos, sem prejuízo das demais ações aplicáveis pela legislação do país.

Art. 391. A responsabilidade do titular de cargo de confiança cassado pela Câmara Municipal será transferida para o Agente Político responsável por sua manutenção durante o período estabelecido no §3º do art. 390, ficando este sujeito ao julgamento pelo Tribunal de Justiça e pela Câmara Municipal, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Regulamentares



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 392. O Município comemorará festivamente a semana da cidade, dando especial relevo ao dia 28 de setembro.

Art. 393. Ficam tombados para o fim de preservação e declarados Monumentos Naturais, Paisagísticos e Históricos, além dos e demais já protegidos no Município:

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Deveres e Proibições Individuais e Coletivas

Art. 397. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma desta lei, com estrita obediência às seguintes normas:

I - nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão da administração municipal ou discordar dos atos de qualquer um dos Poderes;

II - ninguém se utilizará de bem público, sem prévia autorização legislativa ou administrativa e, se o fizer, tornar-se-á devedor do erário;

III - ninguém depredará ou fará mau uso de bens comuns do povo, ou de uso especial e dominiais e, se o fizer, responderá pelo crime, na forma desta lei;

IV - nenhum agente político, quer seja do Legislativo ou do Executivo fará doações ou cessões de bens públicos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa e, se o fizer, tornar-se-á devedor do erário;

V - nenhum agente político denunciará de público o erro do outro sem provas que confirmem a denúncia e, se o fizer sujeitasse-a do devido processo criminal;

VI - nenhum Vereador investido da função Fiscalizadora ocultará irregularidades constatadas e, se o fizer, responderá por crime de responsabilidade e infração político administrativa, na forma desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

VII - o Prefeito zelará pelo erário e dele dará conta a comunidade por todos os meios legais disponíveis e, se não o fizer, responderá por crime de responsabilidade e infração político administrativa, na forma desta lei;

VIII - é considerada imoral, ilegal e pessoal a prática do nepotismo e quem praticá-lo responderá por crime de responsabilidade, na forma desta lei;

IX- é proibida a concessão de gratificações por desempenho de função através de leis e formas isoladas que visem beneficiar pessoas determinadas;

X - nenhum programa ou projeto será iniciado sem que esteja autorizado na lei orçamentária anual;

XI - nenhum programa ou projeto incluído na lei orçamentária deixará de ser cumprido no exercício;

XII - nenhum agente político se omitirá na defesa dos interesses do Município e, se o fizer, responderá por crime de responsabilidade;

XIII - nenhum ordenador de despesa, quer seja do Legislativo ou do Executivo, da administração direta ou indireta impedirá e nem tentará impedir a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de exercer a sua função Fiscalizadora pois, se o fizer, poderá ser afastado provisoriamente do cargo até a conclusão dos trabalhos;

XIV – é da competência exclusiva da Câmara Municipal instauração e julgamento de infrações político administrativas;

XV - são nulos de pleno direito todos os atos que contrariem o interesse coletivo.

Art. 398. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa da Câmara entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Funilândia, 05 de outubro de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara municipal de Funilândia, 05 de outubro de 2004.

MESA DIRETORA:

Presidente

Wanderli José Pereira de Moura

Vice-Presidente

João Moura Filho

Secretário

Délio José Lopes

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente

Rosana da Silva Oberhofer

Vice- Presidente

Ivan de Paula Santos

Relator

José Soares de Alcântara

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tristão Vieira de Azeredo, N°, 90 - Funilândia - MG - CEP 35709-000

Telefax: (31) 3713-6205 - www.funilandia.mg.gov.br

Ronaldo Ribeiro da Cruz

VEREADORES

Antonio de Paula Dias dos Anjos

Délio José Lopes

Geraldo Magela Batista

Ivan de Paula Santos

João de Moura Filho

José Soares de Alcântara

Ronaldo Ribeiro da Cruz

Rosana da Silva Oberhofer

Wanderli José Pereira de Moura

